



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3939



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 40 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	22
PODER EXECUTIVO.....	22
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	24
PODER EXECUTIVO.....	24
PODER LEGISLATIVO.....	29
PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	32
ATAS DAS COMISSÕES.....	33
PARECERES.....	33
ATOS ADMINISTRATIVOS	38
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	38
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	38

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 88/2024

Palmas, 16 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19, de 29 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o Código Sanitário do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Sanitário do Estado do Tocantins, em consonância com o princípio do direito à saúde estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, e em conformidade com as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e com o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 2º O Código Sanitário de que trata esta Lei se norteará pelas seguintes diretrizes:

I - descentralização, fundamentada em:

- a) direção única em âmbito estadual e municipal; e
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com critérios de repasse de verbas federais e estaduais estabelecidos em legislação específica;

II - articulação multi-institucional, por meio de trabalho integrado dos diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde, com o intuito de:

- a) realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares;
- b) identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida;

c) avaliação de resultados de interesse à saúde;

III - publicidade, a fim de garantir o direito e o fácil acesso à informação, mediante ampla divulgação e sistematização dos atos e de suas motivações;

IV - privacidade, salvo em casos de prevalência do interesse público.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º A Vigilância Sanitária Estadual vincula-se à Secretaria da Saúde e compreende um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, bem como intervir para a resolução dos problemas sanitários que afetem o meio ambiente, a produção e circulação de bens, e a prestação de serviços de interesse da saúde.

Seção I Das diretrizes

Art. 4º Para os fins a que se destina esta Lei, a Vigilância Sanitária será executada de acordo com as seguintes premissas:

I - organização das ações, embasada na classificação de risco e na sua abrangência no âmbito das atividades, serviços, ambientes, produtos e processos;

II - observância do caráter educativo e da adequação de ambientes, incluindo os de trabalho;

III - integração de dados, procedimentos e processos, visando à interoperabilidade de serviços públicos entre os três níveis federativos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos.

Seção II Do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa

Art. 5º O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa compreende o conjunto de ações definidas pelo §1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, realizadas por órgãos da administração pública do Estado e dos municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização sanitária.

Art. 6º A implementação do Sistema de Gestão da Qualidade, como requisito estruturante para a qualificação das ações de vigilância sanitária exercidas pelo Estado e municípios, deve ser priorizada pelo Sevisa.

Art. 7º A coordenação do Sevisa estabelecerá diretrizes, estratégias e procedimentos para a atuação integrada das vigilâncias sanitárias municipais e estadual, conforme regulamento, e definirá os requisitos para a funcionalidade dessas unidades, em atenção à necessidade de estruturação física, operacional e administrativa.

Seção III Da Vigilância Sanitária Estadual

Art. 8º Compete à Unidade de Vigilância Sanitária Estadual:

I - realizar ações de controle, monitoramento e fiscalização sanitária em serviços, ambientes, produtos e processos, conforme classificação de risco e pactuação estabelecida com as vigilâncias sanitárias dos municípios;

II - estabelecer processos de planejamento, monitoramento e avaliação para garantir a execução das ações de vigilância sanitária;

III - elaborar diretrizes e componentes operacionais para a implementação da descentralização das ações de vigilância sanitária nos municípios;

IV - supervisionar a execução das pactuações no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária municipal;

V - estimular a estruturação, organização e estratégias para o gerenciamento do risco sanitário local e regional;

VI - desenvolver tecnologias de comunicação e sistemas de informação necessários ao acompanhamento e avaliação das ações;

VII - editar, no que couber, normas suplementares às da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, ajustadas às especificidades do Estado;

VIII - realizar capacitação em diversos temas, na modalidade presencial ou à distância, visando atender às necessidades técnicas das vigilâncias sanitárias municipais e estadual;

IX - assessorar, complementar ou suplementar as ações das vigilâncias sanitárias municipais, considerando o nível de complexidade e o risco sanitário;

X - fornecer assessoria técnico-jurídica em apoio à elaboração de instrumentos legais e operacionais de vigilância sanitária;

XI - fomentar a participação da equipe de vigilância sanitária em comissões, fóruns de discussões, câmaras e grupos técnicos;

XII - desenvolver procedimentos harmonizados para o Sevisa, referentes ao planejamento e condução da inspeção sanitária e outras ações;

XIII - coordenar a organização, integração e sistematização das ações do Sevisa.

Seção IV Da vigilância sanitária municipal

Art. 9º Compete à unidade de vigilância sanitária municipal:

I - realizar ações de controle, monitoramento e fiscalização sanitária em serviços, ambientes, produtos e processos, conforme classificação de risco e pactuação com a Vigilância Sanitária Estadual;

II - desenvolver processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de vigilância sanitária, de acordo com as orientações dos documentos oficiais para o desenvolvimento de suas atividades;

III - pactuar e executar as ações de vigilância sanitária, em conformidade com as normas vigentes e com o cumprimento das metas em função do risco sanitário;

IV - promover ações para sensibilizar a sociedade quanto ao risco sanitário associado ao consumo de produtos e à utilização de serviços, fortalecendo a compreensão, mobilização e informação em vigilância sanitária;

V - fomentar a participação da equipe de vigilância sanitária em comissões, fóruns de discussões, câmaras e grupos técnicos;

VI - manter atualizado o cadastro do serviço de vigilância sanitária municipal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES;

VII - elaborar a Programação Anual de Ações de Vigilância Sanitária - PAVISA, detalhando as ações a serem realizadas no decorrer do ano;

VIII - apresentar e aprovar a PAVISA no respectivo conselho municipal de saúde e encaminhá-la à Vigilância Sanitária Estadual para homologação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

IX - apresentar relatórios de ações de vigilância sanitária no respectivo conselho municipal de saúde para acompanhar a execução da PAVISA;

X - encaminhar à Vigilância Sanitária Estadual, trimestralmente, os relatórios de ações executadas pela vigilância municipal.

Seção V Do gerenciamento do risco sanitário

Art. 10. A vigilância sanitária realizará, conforme competência de atuação, o gerenciamento do risco sanitário, mediante a verificação das condições de funcionamento dos estabelecimentos e da qualidade dos produtos e serviços, incluindo:

I - atividades de educação em vigilância sanitária;

II - inspeção sanitária;

III - fiscalização sanitária;

IV - vigilância pós-comércio;

V - coleta de amostras de produtos;

VI - lavratura de Termos Operacionais da Vigilância Sanitária;

VII - aplicação de penalidades;

VIII - medidas cautelares, incluindo interdição parcial ou total;

IX - comunicação do risco sanitário.

§1º A inspeção sanitária prevista no inciso II do caput consiste em procedimentos técnicos e administrativos, executados pelas autoridades referidas nos incisos IV e V do art. 11, visando à proteção da saúde, por meio da verificação in loco do cumprimento da legislação sanitária em atividades, condições de estabelecimentos, processos e produtos, permitindo a adoção de medidas de orientação e correção de situações que possam causar danos à saúde da população.

§2º A fiscalização sanitária prevista no inciso III do caput consiste em ações para verificar o cumprimento das normas de proteção à saúde e o gerenciamento do risco sanitário, realizada pelas autoridades referidas nos incisos IV e V do art. 11, com poder de polícia administrativa na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

CAPÍTULO II DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 11. Para os fins a que se destina esta Lei, considera-se autoridade sanitária o agente público com lotação no respectivo departamento ou órgão sanitário competente e com atribuições definidas em lei ou em regulamento, compreendendo:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

II - os secretários municipais de saúde;

III - o detentor de função ou ocupante do cargo de gestor dos órgãos de vigilância em saúde, lotado e em exercício na Secretaria de Estado de Saúde e nas secretarias municipais de saúde;

IV - o servidor público lotado no órgão de vigilância em saúde da Secretaria de Estado da Saúde ou nas secretarias municipais de saúde que exerçam atividades de vigilância epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador;

V - o servidor público, com formação de nível médio ou superior, lotado no órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Estado da Saúde ou nas secretarias municipais de saúde, a quem cabe o exercício da atividade de vigilância sanitária.

Art. 12. Observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 10, as autoridades sanitárias deverão exercer o poder de polícia administrativa, visando promover e proteger a saúde da população, intervir na prevenção de doenças e agravos à saúde, monitorar e controlar as situações que possam causar ou acentuar prejuízos à saúde individual ou coletiva, cabendo-lhes:

I - inspecionar ou fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, que, direta ou indiretamente, em todo o processo de produção, estejam relacionados com a saúde, no âmbito da sua respectiva competência;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de fiscalização sanitária;

III - elaborar relatórios, comunicações e outros documentos relacionados à fiscalização sanitária;

IV - analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;

V - apoiar e assessorar os órgãos municipais de vigilância sanitária nas atividades de vigilância sanitária;

VI - normatizar, no que couber, procedimentos relativos às ações de vigilância sanitária;

VII - manter parcerias com instituições de pesquisa, públicas ou privadas, com objetivo de viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;

VIII - realizar, em regime de cooperação e no âmbito do seu rol de atuação, fiscalização com os Ministérios da Saúde e da Agricultura, Ministério Público, secretarias estaduais e municipais;

IX - expedir notificação, auto de infração, termo de interdição cautelar, apreensão, inutilização, desinterdição e coleta de amostras e outros documentos relativos às ações de vigilância sanitária;

X - interditar, apreender ou inutilizar produtos de saúde ou de interesse à saúde ou adotar medidas adicionais com vistas ao cumprimento desta lei;

XI - proibir, como medida cautelar, a fabricação, o armazenamento, a distribuição, o transporte e a comercialização de produtos e insumos, e a execução de quaisquer serviços em caso de violação da legislação sanitária ou risco iminente à saúde;

XII - coletar amostras para análise e controle sanitário;

XIII - articular ações com a vigilância epidemiológica, incluindo as relativas à saúde do trabalhador, controle de zoonoses e meio ambiente;

XIV - executar outras atividades inerentes à finalidade institucional.

§1º As autoridades sanitárias referidas no caput do art. 11, resguardados os interesses da coletividade e a ordem pública, e no estrito limite de seus deveres legais, terão livre acesso a todos os estabelecimentos, públicos ou privados, onde sejam exercidas atividades sujeitas à fiscalização sanitária, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários e responsabilizando-se pela guarda das informações sigilosas.

§2º O Chefe do Poder Executivo, em casos de calamidade ou de excepcional interesse público, poderá designar servidores para o exercício da função de autoridade sanitária.

CAPÍTULO III DOS TERMOS OPERACIONAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 13. Para a execução das ações de vigilância sanitária são utilizados os seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem instituídos formalmente pela máxima autoridade sanitária do Estado ou município:

I - termo de vistoria;

II - termo de notificação;

III - termo de apreensão;

IV - termo de inutilização;

V - termo de interdição cautelar;

VI - termo de desinterdição;

VII - termo de compromisso;

VIII - termo de coleta;

IX - parecer técnico;

- X - relatório técnico;
- XI - despacho;
- XII - auto de infração;
- XIII - alvará sanitário;
- XIV - laudo técnico;
- XV - ordem de serviço;
- XVI - decisão administrativa.

Art. 14. Os termos operacionais exarados pela autoridade sanitária deverão conter:

- I - nome da pessoa física ou razão social do estabelecimento notificado;
- II - endereço completo;
- III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - identificação do responsável legal;
- V - identificação do responsável técnico

§ 1º O termo de notificação previsto no inciso II do caput do art. 13 poderá ser lavrado no momento da inspeção ou na sede da Vigilância Sanitária e conterá também:

- I - data da inspeção sanitária e da lavratura;
- II - medida sanitária exigida;
- III - disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - prazo para cumprimento;
- V - nome legível, matrícula e assinatura da autoridade sanitária.

§2º Os modelos dos documentos descritos no art. 13 serão definidos em regulamento específico.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SANITÁRIO DE ALIMENTOS

Art. 15. É considerado impróprio para o consumo o alimento que:

- I - contenha substância tóxica, microrganismos, parasitas, matérias estranhas em quantidade que prejudique a saúde do consumidor ou acima do limite tolerado previsto em norma específica;
- II - esteja alterado pela umidade, ar, luz, enzimas ou outra causa natural;
- III - apresente alteração em suas características física e sensoriais;
- IV - tenha sua embalagem primária violada ou constituída por substância potencialmente prejudicial à saúde;

V - seja constituído ou preparado, no todo ou em parte, com matéria-prima que não possua procedência comprovada;

VI - sendo destinado ao consumo imediato, estiver exposto à venda sem a devida proteção;

VII - esteja armazenado em temperatura inadequada conforme determinação legal ou aquela recomendada pelo fabricante;

VIII - não possua procedência comprovada ou registro no órgão competente;

IX - seja fraudado, adulterado ou falsificado.

Art. 16. Entende-se por adulterado o alimento submetido a tratamento ou operação que reduza seu valor nutritivo normal, que possua apresentação modificada capaz de induzir o consumidor a erro ou engano, bem como quando for:

- I - misturado com substância inerte ou estranha, para aumentar peso ou volume;
- II - privado, no todo ou em parte, de substância ou princípio alimentar útil, ou quando este tenha sido substituído por outro de qualidade inferior, sem a devida indicação;

III - artificialmente colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substância estranha para dissimular defeito de elaboração, fraude e alteração, ou melhorar a apresentação, de modo a aparentar melhor qualidade do que a real.

Art. 17. É considerado falsificado o alimento que:

I - possua aparência e características gerais do produto legítimo, protegido por marca registrada ou posto à venda com denominação reservada àquele;

II - na composição, peso ou medida, diverge do enunciado da embalagem ou rótulo;

III - apresente em sua rotulagem, propaganda ou embalagem, indicações que possam induzir a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

Art. 18. A rotulagem de produtos alimentícios será submetida à análise da vigilância sanitária.

Art. 19. O funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais onde os alimentos são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, vendidos, distribuídos ou depositados, bem como os veículos que os transportam, fica submetido às exigências previstas na legislação vigente.

Art. 20. Os estabelecimentos produtores de alimentos devem assegurar a supervisão dos profissionais manipuladores de alimentos, por meio de responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário devidamente capacitado.

Art. 21. O responsável pelas atividades de processamento de alimentos deve ser capacitado em:

- I - microbiologia de alimentos;
- II - doenças transmitidas por alimentos;
- III - manipulação higiênica dos alimentos;

IV - boas práticas de fabricação;

V - outras capacitações exigidas em legislação específica.

§1º A capacitação de que trata este artigo deve ser realizada anualmente, contemplando as alterações do processo de produção de acordo com as necessidades de cada estabelecimento.

§2º É permitida a realização de treinamento na área de alimentos por instituições idôneas, públicas ou privadas, ou por profissionais habilitados com registro no respectivo conselho profissional.

§3º Os estabelecimentos produtores ou industrializadores de alimentos devem manter registros atualizados das capacitações do responsável pelo processamento e dos profissionais manipuladores de alimentos, contendo as datas de realização, carga horária, conteúdo programático e o responsável pela capacitação.

Art. 22. Cumpre ao responsável pelo estabelecimento exigir a realização de exames de saúde periódicos pelos profissionais manipuladores de alimentos, conforme estabelecido no Manual de Boas Práticas de Fabricação e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, mantendo os resultados à disposição da autoridade sanitária.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE SAÚDE

Seção I Dos serviços de saúde e de interesse à saúde

Art. 23. Incumbe aos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde:

I - dispor de instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e insumos condizentes com a sua finalidade, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

II - manter condições adequadas para o exercício das atividades profissionais voltadas à proteção, promoção, prevenção, preservação e reabilitação da saúde, bem como um quadro de profissionais habilitados em local visível, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, contendo os nomes do corpo clínico e a escala de serviço.

Art. 24. É indispensável que o estabelecimento de serviço de saúde disponibilize:

I - recursos para higienização das mãos da equipe de assistência durante o atendimento ao paciente, para a realização de exames e administração de medicamentos, em conformidade com a legislação específica;

II - sabonete líquido e solução antisséptica degermante durante o atendimento de pacientes críticos ou na execução de procedimentos invasivos, realizados pela equipe de assistência que tenha contato direto com feridas ou dispositivos, como cateteres e drenos.

Art. 25. É dever do responsável técnico do estabelecimento de serviço de saúde zelar pelo funcionamento adequado dos equipamentos utilizados.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável legal pelos equipamentos responde solidariamente pela obrigação a que se refere o caput.

Art. 26. São deveres dos estabelecimentos de serviços de saúde, em conformidade com a legislação específica, manter registros:

I - dos procedimentos que utilizam substâncias ou medicamentos controlados;

II - dos dados dos pacientes, de forma organizada e sistematizada, para apresentá-los à autoridade sanitária quando solicitado.

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo devem ser conservados pelo período previsto na legislação específica.

Art. 27. É obrigatório que os estabelecimentos de serviço de saúde com leitos de observação, internação ou centro cirúrgico mantenham unidade de processamento de roupas ou contratem empresa com capacidade técnica para executar o serviço.

Art. 28. O sistema de abastecimento e distribuição de água dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde deve atender às exigências contidas na legislação vigente.

Art. 29. Os veículos utilizados para o transporte de pacientes devem estar devidamente identificados e rigorosamente higienizados, em conformidade com as normas de controle de infecção previstas nesta Lei e em legislação específica.

Seção II Da vigilância e monitoramento das infecções relacionadas à assistência à saúde e resistência microbiana em serviços de saúde

Art. 30. Os estabelecimentos de serviços de saúde, públicos, privados ou filantrópicos, que possuam instalações físicas no Estado do Tocantins, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa, e que disponham de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, Centro Cirúrgico - CC ou Centro Obstétrico - CO, devem implantar um Programa de Controle de Infecções - PCI, em conformidade com a legislação vigente.

§1º O PCI é um conjunto de ações desenvolvidas de forma deliberada e sistemática, com vistas à máxima redução possível da incidência e gravidade das infecções nos serviços de saúde.

§2º Para a adequada execução do PCI, os estabelecimentos de saúde deverão constituir uma Comissão de Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde - CCIRAS, que atuará como órgão de assessoria ao responsável pelo serviço de saúde, com a finalidade de executar as ações de controle de infecções.

Art. 31. Os estabelecimentos de serviços de saúde devem notificar as Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde - IRAS e os marcadores de Resistência Microbiana - RM identificados, utilizando os formulários eletrônicos disponibilizados pela Anvisa ou pela Secretaria da Saúde, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 32. Compete à Comissão Estadual de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde - CECIRAS, da Vigilância Sanitária Estadual, monitorar e analisar sistematicamente as notificações e os indicadores de IRAS e microrganismos multirresistentes, bem como acompanhar a situação epidemiológica e sanitária dos serviços de saúde.

Art. 33. Compete aos estabelecimentos de serviços de saúde seguir as orientações, notas técnicas e diretrizes estabelecidas pela CECIRAS, bem como o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde e o Plano Estadual de Contingência para Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde, conforme as normas aplicáveis.

Seção III Da segurança do paciente

Art. 34. Os estabelecimentos de serviços de saúde, públicos, privados ou filantrópicos, incluindo aqueles que realizam ações de ensino e pesquisa, devem instituir medidas para a promoção da segurança do paciente e a melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a consultórios individualizados, laboratórios clínicos, serviços móveis e de atenção domiciliar.

Art. 35. Os serviços de saúde devem seguir as orientações, notas técnicas e diretrizes do Núcleo Estadual de Segurança do Paciente da Vigilância Sanitária Estadual, bem como o Programa Estadual de Segurança do Paciente, em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Saúde, da Anvisa, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS.

Art. 36. Incumbe ao Núcleo Estadual de Segurança do Paciente monitorar e analisar sistematicamente as notificações de eventos adversos decorrentes da prestação de serviços de saúde.

Seção IV Da responsabilidade técnica

Art. 37. Os estabelecimentos que prestam serviços cuja responsabilidade técnica decorre de normas sanitárias devem manter, em suas dependências, os certificados emitidos pelos respectivos conselhos profissionais para fins de fiscalização.

Parágrafo único. Na ausência ou afastamento do responsável técnico, o estabelecimento deve contar com um profissional habilitado para substituí-lo.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 38. O licenciamento sanitário é uma etapa do processo de regularização que concede ao regulado a autorização para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária a serem licenciadas devem estar relacionadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNPJ do estabelecimento, observados as normativas que estabelecem a classificação do risco sanitário.

Art. 39. Compete ao órgão de vigilância sanitária orientar sobre os procedimentos para o requerimento e o fluxo do licenciamento sanitário, bem como sobre os documentos necessários ao processo.

Art. 40. O alvará sanitário é o documento comprobatório da licença sanitária e deve ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.

§1º O prazo de validade do alvará sanitário, assim como os critérios para sua suspensão e cassação cautelar, serão definidos em regulamento específico.

§2º Independem de alvará sanitário os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, exceto aqueles cuja obrigatoriedade seja expressa por lei, estando, contudo, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem adequada, assistência e responsabilidade técnica.

Art. 41. Os atos relacionados à saúde, em razão do poder de polícia e de outros serviços de vigilância sanitária, ensejarão a cobrança de taxas fixadas pelo órgão competente.

§1º São isentos das taxas relacionadas à saúde os órgãos da administração pública direta e indireta, associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que apliquem integralmente seus recursos e superávit na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais, não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

§2º A isenção das taxas não dispensa a obrigação de cumprir as exigências legais da vigilância sanitária e demais regulamentos.

Art. 42. Poderá ser emitido alvará sanitário provisório, mediante ato administrativo do dirigente da vigilância sanitária, quando atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento pelo representante do estabelecimento demandante;

II - apresentação de documentação completa para o processo sanitário do ano corrente;

III - inexistência de pendências no processo de licenciamento do ano anterior;

§1º O alvará provisório terá validade máxima de 90 (noventa) dias corridos, sendo vedada sua prorrogação ou reemissão no mesmo ano-calendário.

§2º Poderá ser emitido Alvará Sanitário para atividades administrativas antes do início das atividades-fim do estabelecimento, quando este for requisito para obtenção de recursos financeiros, aquisição de produtos necessários ao funcionamento, cadastro ou registro do serviço em órgãos competentes, ou outras demandas administrativas, desde que devidamente justificadas e conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

Art. 43. O alvará sanitário será suspenso ou cassado no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário.

Parágrafo único. O estabelecimento que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente, terá seu alvará sanitário cancelado.

Art. 44. O estabelecimento que solicitar a licença sanitária e estiver fechado em três tentativas consecutivas de inspeção pela autoridade sanitária terá seu processo suspenso.

Parágrafo único. A suspensão mencionada no caput será revertida mediante emissão e pagamento de nova taxa de licença sanitária.

Art. 45. A transferência de propriedade, bem como a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento, não interrompe o prazo de validade da licença, desde que os documentos comprobatórios das alterações sejam apresentados por meio de protocolo formal à autoridade sanitária.

Art. 46. Os estabelecimentos que exercem atividades sujeitas à vigilância sanitária devem comunicar previamente à autoridade sanitária competente quando ocorrer alteração de:

- I - endereço;
- II - responsável técnico;
- III - área física construída;
- IV - alteração, inclusão ou exclusão de atividade econômica; e
- V - razão social.

§1º A alteração mencionada no inciso II do caput refere-se ao ingresso, à baixa de responsabilidade técnica, à licença médica e a outras situações previstas em regulamento específico.

§2º Ocorrendo a hipótese de alteração descrita no inciso I e IV do caput, deverá ser realizada nova inspeção sanitária.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E OBRAS EM ESTABELECIMENTOS

Art. 47. Compete ao órgão de vigilância sanitária a análise do projeto arquitetônico de prédios destinados ao funcionamento de serviços de saúde.

Parágrafo único. A critério da autoridade sanitária, poderá ser solicitada a análise de projeto arquitetônico para outras atividades sujeitas à vigilância sanitária.

Art. 48. O projeto de que trata o art. 47 deverá ser encaminhado à unidade de vigilância sanitária por meio eletrônico, para análise e emissão de parecer técnico no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§1º Em caso de indeferimento do projeto, deverão ser apresentadas as recomendações pertinentes.

§2º Admitir-se-á uma reanálise do projeto, desde que solicitada no prazo de trinta dias a contar da data de emissão do parecer, sem pagamento de nova taxa.

§3º A aprovação do projeto tem validade de um ano, contado da data do deferimento, cabendo ao interessado manter cópia física ou digital do projeto aprovado nas dependências da obra.

§4º É facultado ao órgão de vigilância sanitária solicitar do proponente, quando necessário, projetos complementares de estruturas e instalações ordinárias e especiais.

Art. 49. O projeto arquitetônico será constituído dos seguintes elementos:

I - plantas de:

- a) situação;
- b) locação;
- c) coberta;
- d) layout;
- e) planta baixa;

II - cortes; e

III - fachadas.

Art. 50. O relatório técnico que acompanha o projeto arquitetônico conterá:

- I - dados cadastrais completos do estabelecimento, incluindo o uso a que se destina a edificação;
- II - descrição da organização físico-funcional do estabelecimento, com a lista de atribuições, atividades e subatividades discriminadas, com as funções e o número de funcionários de cada ambiente;
- III - quadro com o número de leitos discriminados nos serviços de saúde onde houver internação;
- IV - descrição das soluções de projeto adotadas e justificativas para as ações propostas;
- V - especificação básica de materiais e equipamentos;
- VI - descrição sucinta da solução adotada para o abastecimento de água potável e energia elétrica, coleta e destinação de esgoto, resíduos sólidos e águas pluviais da edificação;
- VII - relação das atividades Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a serem realizadas no estabelecimento.

Art. 51. Eventuais deficiências técnicas decorrentes da construção, operação ou uso do estabelecimento ou de suas instalações são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pela obra.

Art. 52. Concluída a obra do estabelecimento, é obrigatório o protocolo do relatório fotográfico e do termo de responsabilidade, assinado solidariamente pelo responsável pela obra e pelo representante legal do estabelecimento, declarando sua conformidade com o projeto básico aprovado e com o parecer técnico emitido pela Vigilância Sanitária, sob pena de responsabilização.

Art. 53. A obra do estabelecimento, em construção ou finalizada, pode ser embargada pela autoridade sanitária competente se houver desrespeito ao projeto aprovado ou no caso de obras realizadas sem projeto ou após sua reprovação, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES SANITÁRIAS

Art. 54. Sem prejuízo das medidas cautelares cabíveis, bem como das sanções civis ou penais e das normas federais ou complementares aplicáveis, as infrações sanitárias estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme o caso:

- I - advertência;
- II - medida educativa;
- III - apreensão de produto ou equipamento;
- IV - inutilização de produto ou equipamento;
- V - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- VI - cancelamento do registro de produto, em âmbito estadual;
- VII - interdição total ou parcial, de estabelecimento, obra, produto ou equipamento utilizado no processo produtivo;
- VIII - suspensão ou cassação do alvará sanitário;
- IX - contrapropaganda;
- X - multa;
- XI - mensagem retificadora; e
- XII - suspensão de propaganda e publicidade.

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária, no âmbito de sua competência, de forma alternativa ou cumulativa, inclusive como medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§2º Compete à autoridade sanitária, ao aplicar as sanções administrativas descritas neste artigo, comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente para as demais providências legais cabíveis.

§3º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o Ministério Público deverá ser notificado, sendo-lhe encaminhada cópia do processo administrativo respectivo, para a adoção das providências cabíveis.

§4º A interdição do produto será obrigatória quando comprovadas, por análise laboratorial ou exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§5º Na hipótese da interdição prevista no §4º, a autoridade sanitária lavrará o respectivo termo, cuja cópia será entregue ao infrator ou ao seu representante legal, juntamente com o auto de infração.

§6º Se a interdição for imposta com base em laudo laboratorial definitivo, a autoridade sanitária competente fará constar o despacho no processo e lavrará o termo de interdição do estabelecimento ou do produto.

§7º O termo de interdição do produto especificará, de forma clara, a natureza, quantidade, nome ou marca, tipo, procedência, bem como o nome e endereço da pessoa física ou jurídica e do responsável ou detentor do produto.

§8º O termo de interdição de estabelecimento especificará, de forma clara, a razão social, CNPJ, descrição das atividades suspensas ou seções interditas, bem como o nome e endereço do responsável legal ou do detentor do estabelecimento interditado.

Art. 55. A sanção de advertência será aplicada formalmente, após a conclusão do respectivo processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56. A sanção de medida educativa consiste em:

- I - divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração;
- II - capacitação dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do responsável pelo estabelecimento;
- III - veiculação, pelo estabelecimento e às expensas do infrator, das orientações expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS acerca do tema objeto da sanção.

Art. 57. As sanções de apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, e cancelamento do registro estadual do produto ou do equipamento serão aplicadas quando necessárias para evitar risco ou dano à saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da sanção de inutilização de produtos ou substâncias, a execução será custeada pelo infrator e, quando necessário, acompanhada pelo órgão de vigilância sanitária.

Art. 58. A sanção de contrapropaganda será imposta em caso de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde pública.

Art. 59. A sanção de multa será graduada e aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

§1º A sanção de multa será aplicada conforme a tabela constante no Anexo único a esta Lei, utilizando, para fins de enquadramento da gravidade da infração, os critérios dispostos no art. 61.

§2º Os valores fixados no Anexo único a esta Lei poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60. Na hipótese de aplicação da sanção de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados a partir da data da notificação.

§1º O não adimplemento da multa, no prazo estabelecido, ensejará a adoção de providências para a inscrição do infrator devedor na dívida ativa estadual.

§2º A multa imposta poderá sofrer redução de até 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de até vinte dias, contados da data da notificação.

§3º O pagamento da multa implicará em desistência tácita de recurso administrativo em face da decisão que impôs a sanção, sem prejuízo do prosseguimento do respectivo processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 61. As infrações sanitárias são classificadas em:

I - leve, quando houver uma circunstância atenuante;

II - grave, quando houver uma circunstância agravante;

III - gravíssima, quando ocorrer:

a) duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) consequências danosas à saúde pública;

Art. 62. Para a imposição e a graduação da sanção, a autoridade sanitária considerará:

I - a gravidade do fato em relação às consequências para a saúde pública;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III - os antecedentes e a capacidade econômica do infrator

Art. 63. São circunstâncias atenuantes:

I - conduta comissiva ou omissiva que não tenha sido a causa principal da infração;

II - reparação ou minoração voluntária das consequências da infração, pelo infrator;

III - primariedade, bons antecedentes e ausência de concurso de circunstâncias agravantes.

Art. 64. São circunstâncias agravantes:

I - reincidência;

II - prática da infração com o objetivo de obter vantagem pecuniária;

III - coação de terceiros para a execução da infração;

IV - omissão diante de ato lesivo à saúde pública;

V - resultado calamitoso à saúde pública;

VI - existência de fraude ou má-fé.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição, pelo autor, da mesma conduta infracional, situação em que poderá ser aplicada a penalidade máxima prevista para a infração.

Art. 65. Havendo concurso de circunstâncias, atenuantes e agravantes, a dosimetria da penalidade será aferida considerando aquelas preponderantes para a consumação do fato.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 66. Sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis, bem como das normas federais ou complementares aplicáveis, a responsabilização por atos que configurem infração sanitária obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 67. Considera-se infração sanitária, ressalvadas as previstas em normas especiais, qualquer conduta, culposa ou dolosa, praticada por pessoa física ou jurídica, que configure desobediência ou inobservância ao disposto nesta Lei.

§1º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior que provoque avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse à saúde pública exclui a responsabilização por infração sanitária.

§2º As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

§3º Na hipótese de cometimento de infração sanitária por servidor público no exercício de suas funções, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator, estipulando prazo para que sejam tomadas as providências cabíveis à cessação da infração.

Art. 68. Observado o disposto no §1º do art. 54, para os fins desta Lei, constitui infração sanitária:

I - deixar de protocolar a documentação referente ao processo de licenciamento sanitário anual até o dia 31 (trinta e um) de março do ano fiscal:

Sanção - advertência, interdição ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar qualquer tipo de estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização de funcionamento, seja autorização especial ou alvará sanitário, emitida pelos órgãos sanitários competentes:

Sanção: advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

III - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou em desacordo com a legislação sanitária pertinente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

IV - utilizar, na produção ou manipulação de produtos de interesse à saúde, matérias-primas condenadas, proibidas, vendidas, interditadas, nocivas ou sem prévia autorização de uso pela autoridade sanitária competente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

V - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos ao controle sanitário, modificando seus componentes básicos, nome, e demais elementos objetos do registro, sem a autorização do órgão sanitário competente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

VI - importar, exportar, armazenar, utilizar, fornecer, adquirir, ministrar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha sido adulterado ou expirado:

Sanção: medida educativa, advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

VII - entregar ao uso ou consumo, expor à venda, armazenar ou acondicionar produtos, substâncias ou outros de interesse à saúde que estejam contaminados, alterados, em mau estado de conservação, deteriorados ou contenham agentes patogênicos, aditivos proibidos, perigosos ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

VIII - atribuir a alimentos, medicamentos ou a quaisquer outros produtos ou substâncias de interesse à saúde, qualidades nutritivas, medicinais, terapêuticas ou de favorecimento à saúde, falsas ou superiores às que realmente possuem, por qualquer forma de divulgação:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

IX - deixar de constar na embalagem a data de preparo e/ou fabricação, prazo de validade, número de lote e condições de armazenagem de alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, domissanitários, artigos, materiais ou quaisquer outros produtos fabricados nos serviços de interesse à saúde:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

X - transportar, embalar, manusear e estocar produtos de interesse à saúde de forma a comprometer sua qualidade ou eficácia:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XI - manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos ou instrumentos em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção ou conservação ou com qualquer outra alteração que possa comprometer a qualidade da atividade desenvolvida:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XII - desenvolver em um mesmo ambiente físico atividades incompatíveis de produção ou prestação de serviços:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XIII - manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário em comunicação direta com residência:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XIV - manter em funcionamento estabelecimento que armazene, comercialize, utilize ou manipule produtos agrotóxicos, explosivos, radioativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos à saúde em áreas contíguas a residências ou a outros estabelecimentos que possam ser prejudicados com essas atividades:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XV - manter em funcionamento estabelecimento ou comercializar produtos, substâncias, insumos ou instrumentos utilizados no processo produtivo de bens que estejam sob interdição ou apreensão cautelar, temporária ou definitiva, efetuada pela autoridade sanitária competente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XVI - fazer a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XVII - rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XVIII - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário:

Sanção: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XIX - fazer propaganda de produtos alcoólicos e de cigarros em bens públicos e em áreas objeto de concessões e permissões efetuadas pelo poder público:

Sanção: medida educativa, advertência, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XX - fazer propaganda de produtos sujeitos ao controle sanitário, contrariando a legislação sanitária:

Sanção: medida educativa, advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXI - executar procedimentos compatíveis com as atividades dos serviços de interesse à saúde, sem estabelecer por escrito as respectivas rotinas padronizadas:

Sanção: medida educativa, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXII - manter em funcionamento, sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, estabelecimento sujeito ao controle sanitário cuja legislação vigente assim determine:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXIII - exercer qualquer profissão ou ocupação relacionada à saúde sem habilitação legal:

Sanção: advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXIV - delegar o exercício de atividade relacionada à saúde a pessoa não habilitada legalmente:

Sanção: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXV - manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário com pessoal que exerça profissão, ocupação técnica ou auxiliar relacionada à saúde, em número insuficiente ou sem qualificação profissional, habilitação legal ou registro no órgão de classe competente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXVI - executar procedimentos invasivos, bem como utilizar equipamentos terapêuticos, por pessoa sem habilitação técnica de acordo com a legislação vigente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXVII - fraudar, falsificar ou adulterar declarações, laudos, registros ou quaisquer outros documentos de interesse à saúde:

Sanção: advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXVIII - descumprir normas legais, regulamentares, medidas, formalidades, ou quaisquer outras exigências sanitárias relacionadas ao estabelecimento e às boas práticas de manipulação e fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXIX - deixar de declarar à Vigilância Sanitária competente os efeitos nocivos inesperados causados por produtos fabricados ou comercializados:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXX - deixar, profissionais de saúde, de comunicar de imediato, na forma da regulamentação, às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos ou procedimentos de interesse à saúde pública:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXI - deixar, prestadores de serviço, empregadores e fornecedores de substâncias e produtos de interesse à saúde, de notificar ao sistema de saúde as doenças de notificação compulsória, casos de infecção hospitalar, doenças transmitidas pelo sangue, surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica, boletins de morbidade hospitalar, doenças profissionais e acidentes de trabalho, conforme a legislação vigente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXII - reter atestado de vacinação obrigatória:

Sanção: medida educativa, advertência, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXIII - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e à preservação da saúde:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXIV - instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos, sem que a fiscalização competente examine e emita laudo de conformidade relativo à água, instalações e materiais empregados, para os estabelecimentos afetos ou não à Administração Pública:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXV - deixar de tratar, segundo padrões da Organização Mundial de Saúde, a água distribuída na rede de abastecimento público:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXVI - deixar, o proprietário ou pessoa que detenha legalmente a posse de imóvel, de cumprir as exigências sanitárias relativas ao bem:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXVII - criar, manter ou reproduzir animais em desacordo com as condições sanitárias estabelecidas na legislação vigente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XXXVIII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e o sacrifício de animais domésticos determinado pelas autoridades sanitárias:

Sanção: medida educativa, advertência ou multa;

XXXIX - manter ambiente ou condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XL - deixar, proprietários e trabalhadores de serviços de interesse à saúde, de se apresentarem em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, conforme legislação pertinente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XLI - deixar, empregador, de realizar exames médicos admissionais, periódicos ou demissionais:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XLII - deixar, empregador, de fornecer, repor ou instruir seus empregados quanto ao uso e manutenção de equipamentos de proteção individual ou coletivo:

Sanção: medida educativa, advertência ou multa;

XLIII - deixar, empregador, de instituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de acordo com a legislação pertinente:

Sanção: medida educativa, advertência ou multa;

XLIV - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares destinadas a promover, proteger e recuperar a saúde:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XLV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XLVI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Sanção: advertência, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XLVII - modificar ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi licenciado, sem autorização da vigilância sanitária competente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XLVIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, comprar, trocar, ceder, manter em depósito, manipular, comercializar ou adquirir substâncias sob regime de controle especial, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

XLIX - deixar de realizar controle de estoque dos medicamentos submetidos a regime especial ou fazê-lo em desacordo com a legislação vigente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

L - extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, transportar, armazenar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros congêneres, contrariando a legislação pertinente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LI - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento da manipulação:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LII - armazenar, utilizar, transportar, preparar, comercializar produtos imunológicos, imunoterápicos, biológicos e quaisquer outros que exijam cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LIII - aplicar raticidas, pesticidas, inseticidas e produtos similares, cuja ação se produza por gás, vapor, ou outras formas, em habitações particulares, coletivas ou públicas, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais com possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas ou animais, sem as precauções ou contrariando a legislação vigente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LIV - dispensar ou aviar medicamentos, sob regime de controle especial ou sujeito à prescrição médica, a menores de dezoito anos:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LV - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa por lei e normas regulamentares:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LVI - fornecer, vender ou praticar quaisquer atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância da exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LVII - distribuir amostras grátis de medicamentos a quem não seja médico, cirurgião dentista e médico veterinário, pelos estabelecimentos industriais farmacêuticos ou seus representantes:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LVIII - distribuir amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LIX - manter em farmácias, drogarias, ervanários e estabelecimentos afins, receituários em branco ou carimbos médicos:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LX - expor à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios, feiras ou ambulantes, alimentos destinados ao consumo sem a devida proteção, de forma a proporcionar alteração ou contaminação dos mesmos:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de causar danos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXII - expor ou entregar, de qualquer forma, ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção exigida na legislação sanitária pertinente:

Sanção: medida educativa, advertência, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, em desacordo com normas legais e regulamentares:

Sanção: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cassação da licença, pena educativa ou multa;

LXIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXV - realizar processos de limpeza, desinfecção, esterilização ou reesterilização utilizando metodologia não reconhecida cientificamente ou contrariando a legislação sanitária vigente:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXVI - adotar medidas relativas ao controle de infecção em desacordo com a legislação sanitária ou deixar de adotá-las quando necessário:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXVII - deixar de identificar os materiais esterilizados com a data da esterilização, validade, número do lote ou indicador químico:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXVIII - possuir estrutura física que possibilite o cruzamento de áreas consideradas limpas e sujas, relativas a pessoal, material e pacientes:

Sanção: medida educativa, advertência, interdição, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXIX - deixar os serviços de saúde de manter registros atualizados sobre dados de pacientes, na forma da legislação pertinente:

Sanção: medida educativa, advertência, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXX - emitir receituários, prontuários, laudos, atestados, ou quaisquer outros documentos em desacordo com a legislação específica e com a Classificação Internacional de Doenças - CID:

Sanção: medida educativa, advertência, suspensão ou cassação da licença sanitária, ou multa;

LXXI - executar procedimentos invasivos ou utilizar equipamentos terapêuticos em ambiente alheio a serviço de saúde:

Sanção: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, pena educativa ou multa.

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 69. São aplicadas, nos casos de risco sanitário iminente, no regular exercício das prerrogativas da administração pública, sem caráter sancionatório, com ou sem manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão, inutilização ou interdição cautelar, parcial ou total, de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos e máquinas;

II - suspensão de vendas ou atividades;

III - suspensão da licença sanitária;

IV - outras providências acauteladoras.

§1º A interdição cautelar, total ou parcial, terá duração máxima de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado, salvo decisão fundamentada em contrário.

§2º A interdição cautelar, total ou parcial, poderá tornar-se definitiva mediante decisão da autoridade julgadora do processo administrativo sanitário.

§3º Em caso de interdição cautelar ou definitiva de estabelecimento de interesse à saúde ou de prestadores de serviços de saúde que mantenham pacientes internados, a transferência destes será de responsabilidade dos representantes legais do estabelecimento, em prazo razoável a ser determinado pela autoridade sanitária, considerando a urgência e as condições de saúde dos pacientes.

§4º A medida de interdição permanecerá em vigor até que o infrator cumpra as exigências da legislação sanitária e solicite a realização de nova inspeção, a qual, restando favorável, possibilitará a revogação da interdição.

§5º A interdição cautelar ocorrerá nos casos em que houver flagrantes indícios de alteração ou adulteração do produto, ou quando constatado risco iminente à saúde pública pela autoridade sanitária.

§6º O termo de interdição cautelar de produto ou estabelecimento especificará, de forma clara, a natureza, quantidade, nome ou marca, tipo, procedência, bem como o nome e endereço da pessoa física ou jurídica e do responsável ou detentor do produto ou, quando aplicável, do estabelecimento interditado.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 70. As infrações à legislação sanitária serão apuradas mediante processo administrativo sanitário próprio que assegure o devido processo legal, observados os ritos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 71. O processo seguirá rito sumaríssimo nas transgressões que dispensam análises ou perícias, sendo considerado concluso caso o infrator não apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Do auto de infração sanitária

Art. 72. A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, em meio físico ou digital, no local onde for constatada a infração ou na sede da repartição sanitária.

Art. 73. O auto de infração conterá:

I - nome do infrator, identidade civil, endereço e demais informações necessárias à sua qualificação;

II - local e data em que a infração foi constatada;

III - descrição da infração e a respectiva tipificação legal ou regulamentar infringida;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - assinatura do autuado, quando se tratar de autuação in loco, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VI - nome, matrícula e assinatura da autoridade sanitária autuadora;

VII - prazo para interposição de defesa.

§1º Na hipótese de o autuado não poder assinar por ausência de alfabetização ou por incapacidade física, o auto de infração poderá ser assinado a seu pedido, na presença de duas testemunhas.

§2º Na ausência de testemunhas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária.

§3º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, nos casos de falsidade ou omissão dolosa, conforme previsto em lei.

§4º O disposto no inciso V não se aplica quando a autuação ocorrer por meio digital.

§5º Na hipótese de recusa do infrator em assinar o auto, quando a autuação ocorrer em meio físico, esse fato deverá ser registrado no próprio documento.

§6º Quando a autuação ocorrer por meio eletrônico, o autuado será considerado notificado no quinto dia útil, contado a partir da data da juntada do auto de infração ao processo ou do seu primeiro acesso ao sistema de informação da Vigilância Sanitária Estadual.

Seção II Da instrução do processo administrativo sanitário

Art. 74. Os atos do processo administrativo sanitário não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir.

§1º Os atos do processo devem ser formalizados por escrito, contendo a data, o local de sua realização e a assinatura da autoridade sanitária responsável.

§2º Na hipótese de processo autuado em meio físico, as páginas deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas pelo agente público responsável.

Art. 75. Os erros materiais evidentes, de escrita ou de cálculo, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora no momento da prolação da decisão, conforme previsão legal.

Art. 76. A instrução processual, destinada a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, será realizada por impulso oficial ou mediante provocação da área técnica responsável, sem prejuízo da instrução probatória pelo interessado.

Parágrafo único. É facultado à parte autuada, ou a seu procurador constituído, o acesso ao processo a qualquer tempo, no órgão competente, podendo, quando for o caso, requerer, às suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

Art. 77. Durante a fase instrutória, o autuado poderá exercer o direito de defesa no prazo legal, incluindo a juntada de documentos e pareceres, bem como o requerimento de diligências e perícias, às suas expensas.

§1º As autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, poderão utilizar meios tecnológicos para registrar e documentar infrações sanitárias, cujas provas integrarão o processo administrativo sanitário.

§2º A decisão da autoridade julgadora deverá ser fundamentada na legislação aplicável, considerando os elementos probatórios colhidos na fase instrutória do processo, sendo vedada decisão manifestamente contrária às provas que instruem o feito.

Art. 78. Na hipótese de o prazo estabelecido para a emissão do laudo técnico por órgão administrativo não ser cumprido, o responsável pela instrução do processo poderá solicitar a outro órgão ou instituição, com qualificação e capacidade técnica equivalentes, que se responsabilize por sua elaboração, nos mesmos moldes e padrões.

Seção III Das petições

Art. 79. É assegurado à parte autuada, observado o disposto no art. 77:

I - apresentar defesa ao auto de infração;

II - interpor recurso.

§1º O recurso previsto no inciso II será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará o juízo de admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará à instância superior.

§2º A petição recursal, na forma deste artigo, deverá ser fundamentada e instruída com os documentos que o recorrente considerar pertinentes.

§3º A interposição de recurso administrativo independe de preparo, caução ou depósito.

Art. 80. As petições deverão ser protocoladas na sede do órgão sanitário competente no prazo legal, salvo na hipótese de uso de protocolo por meio digital.

Art. 81. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, salvo quando:

I - interposto contra decisão que imponha pena de multa, sem prejuízo da imediata exigibilidade das demais obrigações;

II - houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único: Não caberá recurso nas hipóteses de decisão condenatória definitiva relacionada a produto com laudo laboratorial confirmado por perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 82. Finalizada a instrução processual, a autoridade julgadora proferirá decisão, considerando-se o processo concluído após o transcurso do prazo recursal sem interposição de recurso pelo interessado.

Parágrafo único. O extrato da decisão será publicado no Diário Oficial, cabendo à Vigilância Sanitária adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Seção IV Do termo de compromisso

Art. 83. A Vigilância Sanitária Estadual poderá, conforme regulamento próprio e mediante requerimento do interessado, celebrar termo de compromisso com os infratores desta Lei, visando à correção de condutas e à adequação às normas sanitárias vigentes.

§1º O requerimento do interessado deverá ser instruído com as informações necessárias à verificação da viabilidade do termo de compromisso.

§2º O requerimento de celebração do termo de compromisso será analisado no prazo de até trinta dias, contados a partir de sua protocolização.

§3º O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter:

I - identificação, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações pactuadas;

III - descrição detalhada de seu objeto;

IV - penalidades aplicáveis e os casos de rescisão decorrentes do descumprimento das obrigações pactuadas.

§4º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado perante o órgão de vigilância sanitária competente, em meio físico ou digital, a celebração do termo de compromisso suspenderá a aplicação de sanções administrativas relativas aos fatos abrangidos pelo instrumento, exceto as de caráter preventivo ou cautelar.

§5º A celebração do termo de compromisso referido neste artigo, com força de título executivo extrajudicial, não impedirá a execução de penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§6º O termo de compromisso será considerado rescindido de pleno direito em caso de descumprimento de qualquer de suas cláusulas, exceto em situações de caso fortuito ou força maior, que serão analisadas pelo órgão de Vigilância Sanitária competente.

Seção V Dos prazos processuais

Art. 84. O prazo para a apresentação de defesa ao auto de infração e interposição de recurso contra decisão condenatória é de 15 (quinze) dias úteis.

§1º Os prazos serão contados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, exceto quando estabelecido de forma diversa por normas ou regulamentos específicos.

§2º Os dias de início e vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia sem expediente ou se o expediente for encerrado ou iniciado antes do horário estabelecido pela vigilância sanitária.

§3º Não haverá suspensão de prazo, salvo em casos de força maior devidamente comprovados.

Art. 85. A notificação do interessado, quando realizada por edital, será publicada uma vez no Diário Oficial do Estado, considerando-se efetivada na data de sua publicação.

Parágrafo único. Sempre que a ciência do interessado ocorrer na forma prevista no caput, uma cópia da publicação deverá ser juntada aos autos do processo.

Art. 86. A defesa ou recurso não serão conhecidos quando apresentados ou interpostos:

I - intempestivamente;

II - perante órgão incompetente;

III - por parte manifestamente ilegítima;

IV - sem a apresentação dos documentos da empresa, bem como dos documentos pessoais e de residência do representante legal, no caso de pessoa jurídica;

V - desacompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.

§1º Na hipótese do inciso II, e uma vez constatada a boa-fé do recorrente, a petição deverá ser encaminhada à autoridade sanitária julgadora competente para o devido processamento.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a autoridade sanitária julgadora de rever de ofício o ato.

Seção VI Das instâncias administrativas

Art. 87. O processo administrativo sanitário tramitará por até duas instâncias administrativas de julgamento, no âmbito da esfera governamental em que tenha sido instaurado, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. As instâncias administrativas mencionadas no caput, bem como suas competências e composição, serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Saúde.

Seção VII Do dever de decidir

Art. 88. A autoridade sanitária julgadora tem o dever de decidir, nos processos administrativos sanitários, sobre solicitações ou reclamações apresentadas, bem como sobre matérias de sua competência, independentemente da apresentação de defesa do auto de infração.

Parágrafo único. O julgamento será fundamentado e precedido de parecer técnico solicitado pela autoridade julgadora à autoridade atuante, a ser emitido no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Seção VIII Da motivação

Art. 89. Os atos do processo administrativos sanitário devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativos;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou difiram de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º A motivação dos atos deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Seção IX Da comunicação dos atos

Art. 90. Devem ser objeto de notificação os atos do processo que imponham ao interessado deveres, ônus, sanções, restrições ao exercício de direitos e atividades, bem como outros atos de seu interesse.

Art. 91. O infrator será intimado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, no momento da lavratura do auto;

II - por meio do Sistema de Informação em Vigilância Sanitária - Infovisa, via postal, ou por qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da autuação;

III - por edital, se o infrator não for localizado.

Seção X Da prescrição

Art. 92. A pretensão punitiva decorrente de infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescreve em cinco anos, contados do conhecimento do fato.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou por ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§2º O prazo prescricional não corre enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção XI Da desistência

Art. 93. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente de pedido feito no âmbito do processo administrativo sanitário ou renunciar a direitos que lhe sejam disponíveis.

§1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§2º A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo, se a administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 94. O processo poderá ser declarado extinto pela Administração quando exaurida sua finalidade, ou quando o objeto da demanda se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção XII Do rito da análise fiscal

Art. 95. A apuração de ilícito envolvendo produto sujeito ao controle sanitário será realizada por meio da apreensão de amostra para análise fiscal.

§1º Compete à autoridade sanitária realizar a coleta de amostras de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, de forma programada ou em situações de necessidade, no local de produção, armazenamento, transporte ou comercialização, para fins de análise fiscal.

§2º Compete ao laboratório oficial, ou equivalente, realizar a análise fiscal das amostras coletadas.

§3º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando constatadas falhas ou irregularidades evidentes na produção, armazenamento, transporte, venda ou exposição de produto destinado ao consumo, ou na hipótese de produto sem procedência, facultada à autoridade sanitária a adoção das medidas ou sanções administrativas previstas nesta Lei.

§4º As amostras para análise fiscal ou de controle serão fornecidas sem remuneração, reembolso ou contrapartida ao comerciante ou produtor, conforme a legislação vigente.

§5º O Termo de apreensão de amostra especificará, de forma clara, a natureza, quantidade, nome ou marca, tipo, procedência, bem como o nome e endereço da pessoa física ou jurídica e do responsável ou detentor do produto.

Art. 96. A apreensão do produto ou substância deve ser realizada por meio de amostragem proporcional à quantidade existente em estoque, que será dividida em três partes e lacrada, para manter as características de conservação e autenticidade, com imediato encaminhamento ao laboratório oficial para as análises indispensáveis.

§1º Uma das amostras retiradas deverá ser entregue, como contraprova, ao detentor ou responsável pelo estabelecimento fiscalizado.

§2º Se não for possível realizar a amostragem fracionada do produto, devido à sua natureza, este será encaminhado de forma integral, acompanhado pelo detentor ou pelo representante legal da empresa e pelo perito por ela indicado.

§3º O representante legal poderá renunciar ao direito de acompanhar a análise fiscal única, mediante termo de autorização de análise.

§4º Nas hipóteses dos §§2º e 3º deste artigo, ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar a análise.

§5º Será lavrado laudo conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e cópias serão extraídas para integrar o processo e serem entregues ao detentor ou responsável e à empresa fabricante do produto ou substância.

§6º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, quando realizada com amostra colhida em triplicata, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§7º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelo perito.

§8º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo como definitivo o laudo anterior.

§9º Na perícia de contraprova, será utilizado o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo concordância entre o analista e o perito quanto à adoção de outro método.

§10. À discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova caberá recurso pela parte interessada nos autos, dentro do prazo legal.

§11. Não sendo comprovada a existência de infração pela análise fiscal, a autoridade competente lavrará despacho liberando o produto para comercialização, distribuição e uso, com o consequente arquivamento do processo.

§12. Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais relacionados à saúde, no que couber, poderão ser regulamentados por ato específico.

Seção XIII Da conclusão do processo administrativo sanitário

Art. 97. Esgotada a possibilidade de revisão da decisão em processo administrativo sanitário por meio de recurso, e havendo ainda obrigações pendentes, incluindo multa aplicada, o infrator será intimado a cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da notificação.

§1º O prazo para o cumprimento das obrigações referidas no caput poderá ser reduzido ou ampliado, pela autoridade competente, por motivo de interesse público devidamente justificado.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na execução do infrator, com a imposição de multa, juros e outras penalidades previstas na legislação vigente.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Fica instituído, no âmbito da Vigilância Sanitária Estadual, o Sistema de Informação em Vigilância Sanitária - Infovisa, como sistema oficial destinado ao cadastro, tramitação e gestão, em formato digital, de documentos e processos entre a Vigilância Sanitária Estadual e seus entes regulados.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Saúde estabelecerá, por ato normativo específico, as normas e procedimentos operacionais para o cadastro e a tramitação de documentos e processos, em formato digital.

Art. 99. Para os efeitos desta Lei, todos os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária, de interesse dos entes regulados, serão adicionados ao Infovisa para fins de notificação e ciência.

§1º A notificação e ciência será feita por meio eletrônico aos entes regulados cadastrados no Infovisa, dispensando-se o envio de documento físico.

§2º A notificação e ciência será considerada realizada no dia em que o interessado consultar eletronicamente o inteiro teor da notificação, registrando-se nos autos a sua realização.

§3º Nos casos em que a consulta ocorrer em dia não útil, a notificação e ciência será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§4º A consulta referida nos §§2º e 3º deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da juntada da notificação no Infovisa, sob pena de ser considerada automaticamente efetivada.

Art. 100. Excepcionalmente, quando devidamente justificado, a notificação poderá ser realizada por outro meio eletrônico, por via postal ou por meio de edital.

Art. 101. As ações de vigilância sanitária serão pautadas na legislação sanitária vigente e, na ausência de normatização específica para determinada atividade, serão adotadas as normas pertinentes da ABNT ou estudos científicos que justifiquem medidas cautelares para a proteção e preservação da saúde da comunidade.

Art. 102. Na aplicação desta Lei, deverão ser observadas as hipóteses de impedimentos de servidor ou autoridade para atuação em ações de vigilância sanitária, conforme disposto no art. 18 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 103. No âmbito do processo administrativo sanitário descrito nesta Lei, serão observadas as hipóteses de impedimento de servidor ou autoridade descrito no art. 18 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 104. O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 105. Poderá ser arguida a suspeição do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com seus cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 106. O indeferimento da alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 107. Os órgãos e autoridades do Poder Público, assim como qualquer pessoa, física ou jurídica, e entidades representativas, podem solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 108. Sempre que julgar necessário, a autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial para dar cumprimento às determinações e formalidades desta lei.

Art. 109. Os valores arrecadados, provenientes de taxas, multas, inscrição em dívida ativa e serviços decorrentes das ações previstas nesta Lei, constituirão receitas do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 110. A Secretaria da Saúde, com o objetivo de aprimorar e atualizar as técnicas de trabalho, deverá realizar ou apoiar pesquisas de alto padrão, com vistas a assegurar a constante atualização técnico-profissional nas respectivas especialidades.

Art. 111. A Secretaria da Saúde estabelecerá os meios e instrumentos necessários para a comunicação em saúde e o atendimento ao cidadão e aos entes regulados.

Art. 112. Incumbe aos servidores que atuam na área de saúde pública promover, de forma contínua, a educação sanitária.

Art. 113. É dever dos representantes de estabelecimentos privados comunicar às autoridades competentes a existência de irregularidades ou deficiências nos serviços sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 114. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos entes federados, conforme a legislação orçamentária vigente.

Art. 115. Os casos omissos nesta Lei ou que não se encontrem contemplados em disposições legais serão regulamentados por normas técnicas especiais.

Art. 116. Compete ao Secretário de Estado da Saúde, no que couber, editar os atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 117. Fica revogado o Decreto nº 680, de 23 de novembro de 1998.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 29
DE NOVEMBRO DE 2024.**

VALORES DE MULTAS SANITÁRIAS

Tabela I	Pessoa Jurídica
TIPO DE INFRAÇÃO	VALORES (em reais)
LEVE	R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00
GRAVE	R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00
GRAVÍSSIMA	R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00

Tabela II	Pessoa Física
TIPO DE INFRAÇÃO	VALORES (em reais)
LEVE	R\$ 50,00 a R\$ 300,00
GRAVE	R\$ 300,00 a R\$ 5.000,00
GRAVÍSSIMA	R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00

” (NR)

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o texto normativo proposto, por meio da inclusão dos §§1º e 2º ao art. 59, com vistas a regulamentar a aplicação das sanções de multas sanitárias, bem como da inserção do anexo único à proposta, de modo a garantir maior clareza, segurança jurídica e eficiência administrativa, assegurando que o conteúdo normativo seja aplicado de forma precisa e alinhado às intenções originais da norma.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 93/2024

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22, de 10 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, a Lei nº Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, a Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, e a Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

II - oficial investigador de polícia;

III - agente de necrotomia;

IV - papiloscopista;

V - perito oficial;

VI - os cargos da atividade de apoio administrativo policial.

Art. 3º O exercício de cargo de natureza policial civil é privativo dos servidores de que tratam os incisos de I a V do art. 2º desta Lei.

..... “ (NR)

Art. 2º Ficam extintos os cargos de agente de polícia e escrivão de polícia, previstos na Lei Estadual nº 3.461 de 25 de abril de 2019.

§1º Os atuais ocupantes dos cargos extintos, nos termos do caput, serão aproveitados no cargo de oficial Investigador de polícia, mantidas as respectivas classes e referências.

§2º Os policiais civis aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados aos cargos extintos referidos no caput, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

§3º Para os fins do disposto no §2º, os policiais civis aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.

Art. 3º A da Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 2º

II - na qualidade de membros eleitos, indicados por suas respectivas classes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

a) 2 (dois) Delegados de Polícia Civil, sendo 1 (um) de 3ª Classe e 1 (um) de Classe Especial;

- b) 1 (um) oficial investigador de polícia;
- c) 1 (um) papiloscopista;
- d) 1 (um) perito oficial; e
- e) 1 (um) agente de necrotomia.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A formação necessária à investidura, o quantitativo e as atribuições dos cargos da Polícia Civil são os constantes do Anexo I a esta Lei, observado, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.” (NR)

Art. 5º A Lei nº Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 2º

§1º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

§2º Para os fins do disposto no §1º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.” (NR)

“art. 4º

§1º O ocupante do cargo que alude o caput deste artigo é imediatamente aproveitado no cargo de Agente de polícia, por ato do Secretário de Estado da Administração, com fulcro no art. 33 da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, observada a mesma classe ou padrão e referência.

§2º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

§3º Para os fins do disposto no §2º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.” (NR)

Art. 6º Os Anexos I e II da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I e II a esta Lei.

Art. 7º Ficam revogados da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004:

I - as tabelas referentes aos cargos de agente de polícia, escrivão de polícia, agente penitenciário, médico legista e perito criminal do Anexo I; e

I - as tabelas referentes aos cargos de motorista policial do Anexo II.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

“ANEXO I À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL E TÉCNICO-CIENTÍFICA

CARGO	OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA		
	CLASSE	1a, 2a, 3a, Especial, Padrão I, II, e III	QUANTIDADE
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA PROVIMENTO	• Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Oficial Investigador de Polícia; • Carteira Nacional de Habilitação.		
ATRIBUIÇÕES	a) efetuar: 1. investigação, busca e apreensão de objeto ou pessoa; 2. rondas diurna e noturna; 3. prisão em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial; b) vigiar locais suspeitos e impróprios para criança e adolescente, em apoio aos agentes dos órgãos específicos; c) seguir suspeitos da prática de infrações penais; d) coletar informações; e) elaborar relatório sobre as investigações realizadas; f) quando escalado, acompanhar ou chefiar equipe em diligência, mediante designação do Delegado de Polícia; g) realizar escolta intermunicipal e interestadual de presos; h) cumprir e fazer cumprir ordens e despachos exarados em procedimento investigatório; i) lavar e subscrever atos e termos administrativos; j) providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos;		

CARGO	AGENTE DE NECROTOMIA		
.....

.....”(NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

“ANEXO II À LEI 1.545, de 30 de dezembro de 2004.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

TABELA 1- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	7.315,66	7.681,43	8.065,51	8.468,77	8.892,22	9.336,85	9.803,68	10.293,86	10.808,54	11.348,96	11.916,42
2ª	8.047,23	8.449,56	8.872,04	9.315,66	9.781,44	10.270,52	10.784,03	11.323,24	11.889,40	12.483,86	13.108,05
3ª	8.851,93	9.294,54	9.759,25	10.247,23	10.759,58	11.297,58	11.862,43	12.455,55	13.078,35	13.732,25	14.418,87
CE	9.737,12	10.223,99	10.735,20	11.271,96	11.835,55	12.427,32	13.048,70	13.701,12	14.386,17	15.105,49	15.860,76

TABELA 1-A - OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA,
PAPILOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	10.710,83	11.246,37	11.808,72	12.399,14	13.019,10	13.670,06	14.353,55	15.071,22	15.824,80	16.616,03	17.446,83
II	11.781,91	12.371,02	12.989,58	13.639,05	14.321,02	15.037,07	15.788,91	16.578,37	17.407,30	18.277,63	19.191,54
III	12.960,10	13.608,13	14.288,54	15.002,96	15.753,12	16.540,76	17.367,81	18.236,18	19.148,00	20.105,39	21.110,68

.....”(NR)

O presente Substitutivo tem por objetivo promover adequações no texto normativo proposto e nos seus respectivos anexos, garantindo a precisão e a conformidade do texto normativo com os dados correlatos, de modo a assegurar que o seu conteúdo reflita fielmente as intenções originais e facilite a correta aplicação da norma.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Complementar

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 90/2024

Palmas, 16 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 16 de dezembro de 2024, que altera a Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO.

Trata-se de proposta dedicada a aperfeiçoar a norma originária, a fim de promover maior segurança jurídica e justiça previdenciária aos segurados.

A propositura reforça a garantia do direito ao abono de permanência, alinhando-se às regras de transição definidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 2023, promove adequações no rol de dependentes e nas condições para comprovação da dependência econômica, ajusta os critérios de cálculo de benefícios por incapacidade permanente e pensão por morte e inclui disposições sobre exposição a agentes nocivos, seguindo os critérios estabelecidos pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, de modo a conferir maior equidade na aplicação da norma.

Ressalto que as alterações propostas não geram impacto orçamentário-financeiro adicional ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TO, uma vez que se restringem a ajustes nos critérios de aplicação da legislação vigente, sem criar novos benefícios ou despesas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2024 - PLCG

Altera a Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§3º

.....

IV - para o menor sob tutela, o respectivo termo e a certidão atualizada do cartório, emitida há no máximo, 90 dias;

.....

§4º

I - do cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é presumida;

.....”(NR)

“Art. 14.

.....

V - do segurado inativo ou pensionista, o valor dos proventos ou da pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS-TO, quando o beneficiário for portador de doença grave, contagiosa, incurável ou incapacitante, conforme definido nesta Lei Complementar.

.....”(NR)

“Art. 30.

§3º

I - encaminhar anualmente à Junta Médica Oficial do Estado, relatório atualizado dos segurados transferidos para inatividade em decorrência de incapacidade permanente;

II - convocar anualmente os segurados mencionados no inciso I deste parágrafo para submeter-se à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado.” (NR)

“Art. 39.

IV -

b) inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave ou autista de grau moderado ou severo;

.....” (NR)

“Art. 44.

§2º No caso de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave ou autista de grau moderado ou severo, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

.....” (NR)

“Art. 50.

§6º A comprovação do grau de exposição a agentes nocivos será realizada pela Junta Médica Oficial do Estado, mediante os documentos técnicos exigidos no §5º, em conformidade os critérios estabelecidos pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999.” (NR)

“Art. 52.

§1º Resguardado o direito adquirido pelo cumprimento dos requisitos das regras de aposentadoria voluntária anteriores ao início da vigência desta Lei Complementar, o recebimento do abono de permanência pelo segurado se dará na hipótese de cumprimento dos requisitos exigidos nos seguintes casos:

III - art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 2023;

IV - art. 47, 48, 49, 50 e 51 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 56.

§1º Para os servidores que se enquadrem nas regras de transição, definidas nesta Lei Complementar, que não garantem proventos calculados com base na última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria, considera-se no cálculo a totalidade do resultado da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior.

§20. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 34 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §16 deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

.....” (NR)

“Art. 58. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quando será 100% (cem por cento) da referida média.

§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental com incapacidade permanente para o exercício dos atos da vida civil, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA, contaminação por radiação, transtorno do espectro autista de grau moderado ou severo.

§3º As hipóteses de ocorrência de acidente em serviço, para fins de aplicação da aposentadoria de que trata o caput, serão definidas, no que couber, em ato do Secretário de Estado da Administração, em conformidade com o disposto no §1º.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 50, e os §§19 e 21 do art. 56 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 20 de dezembro de 2023, exclusivamente em relação às alterações promovidas nos arts. 52 e 58 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 89/2024

Palmas, 16 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 24, de 16 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Alfabetização e adota outras providências.

Trata-se de propositura dedicada a estabelecer a integração de ações estratégicas voltadas à garantia do direito à alfabetização e ao desenvolvimento da aprendizagem escolar, com ênfase na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

A proposta decorre de esforço conjunto entre o Estado e os municípios tocantinsenses, em prol do fortalecimento do regime de colaboração para a melhoria da qualidade educacional, nos termos Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e do Decreto Estadual nº 6.772, de 3 de abril de 2024, em consonância com metas do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação do Tocantins e com as diretrizes do artigo 206 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A implementação da medida será orientada por princípios, diretrizes, objetivos e eixos estruturantes que promovem a equidade educacional e incentivam boas práticas pedagógicas, abrangendo a governança e gestão estratégica, a formação continuada de profissionais da educação, e a avaliação e monitoramento de indicadores de aprendizagem.

Assim, a proposta inclui estratégias específicas para atender os povos originários, quilombolas, a população rural, e estudantes com deficiência ou necessidades educacionais especiais, reforçando o compromisso do Estado com a inclusão educacional e a promoção da equidade. Além disso, a iniciativa contempla o monitoramento por meio de avaliações externas padronizadas, que serão expressas no Índice de Desempenho Educacional do Estado do Tocantins - IDETO, e a criação do Prêmio Alfabetiza Mais Tocantins, como forma de incentivar boas práticas pedagógicas e reconhecer resultados exitosos das escolas públicas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 24/2024 - PLG

Institui a Política Estadual de Alfabetização e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Alfabetização, a ser implementada em regime de colaboração entre o Estado e os municípios tocantinsenses, nos termos Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e do Decreto Estadual nº 6.772, de 3 de abril de 2024, por meio do Programa Alfabetiza Mais Tocantins, com ações voltadas à melhoria dos índices de alfabetização e à garantia dos direitos de aprendizagem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 2º A Política Estadual de Alfabetização, instituída por esta Lei, será executada por meio das ações desenvolvidas inicialmente no 1º e 2º ano do ensino fundamental, podendo ser estendida ao 3º, 4º e 5º ano da mesma etapa e à educação infantil, e terá como público-alvo:

I – estudantes matriculados na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – professores que atuam nos níveis de ensino mencionados no inciso I do caput;

III – coordenadores pedagógicos responsáveis pelas etapas de ensino abrangidas;

IV – diretores escolares das instituições vinculadas à política.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Educação a implementação, articulação, coordenação estratégica, execução, monitoramento, avaliação e gestão do Programa Alfabetiza Mais Tocantins, com foco na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme os princípios, diretrizes, objetivos e eixos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos princípios

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Alfabetização:

I – colaboração entre os entes federativos, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

II – garantia do direito à alfabetização como base para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – promoção da equidade e da diversidade educacional, considerando aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

IV – respeito à autonomia pedagógica dos professores e das instituições de ensino;

V – valorização do protagonismo estudantil;



VI – garantia dos direitos de aprendizagem na educação infantil e do desenvolvimento das habilidades previstas para os anos iniciais do ensino fundamental;

VII – valorização dos profissionais que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

VIII – incentivo à cultura da avaliação formativa, com foco no aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem e na melhoria da qualidade da educação.

Seção II Das diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação da Política Estadual de Alfabetização:

I – fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e os municípios tocaninenses, com foco na alfabetização;

II – apoio técnico e pedagógico às redes públicas de ensino que ofertam a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental;

III – reconhecimento do protagonismo dos municípios nos processos de ensino e aprendizagem, assegurando que o estudante conclua o 2º ano do ensino fundamental com o domínio das competências de oralidade, leitura e escrita;

IV – formação e acompanhamento de professores, coordenadores pedagógicos e diretores no âmbito pedagógico das redes públicas de ensino;

V – desenvolvimento de material pedagógico suplementar para qualificar e subsidiar a prática docente e atender às especificidades educacionais e territoriais;

VI – enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero.

Seção III Dos objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Alfabetização:

I – fortalecer o regime de colaboração para garantir atendimento educacional com qualidade e equidade às crianças da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

II – assegurar que todos os estudantes matriculados nas redes públicas de ensino do Tocantins estejam alfabetizados até o final do 2º ano do ensino fundamental;

III – promover a recomposição das aprendizagens, priorizando os alunos que não atingiram os padrões adequados de alfabetização até o 2º ano do ensino fundamental, com foco no desenvolvimento das competências de leitura e escrita até o final dos anos iniciais dessa etapa;

IV – elevar os indicadores educacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Tocantins - SAETO e do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB nas escolas das redes públicas de ensino.

CAPÍTULO III DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 6º A Política Estadual de Alfabetização será desenvolvida com base nos seguintes eixos estruturantes:

I - governança e gestão estratégica;

II - formação continuada de profissionais da educação, com foco na melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III - avaliação e monitoramento dos indicadores de aprendizagem;

IV - incentivo e valorização de boas práticas pedagógicas;

V - uso de material didático complementar.

Seção I Da governança e gestão estratégica

Art. 7º Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria de Educação, o Comitê Estratégico do Alfabetiza Mais Tocantins - CE - Alfabetiza Mais Tocantins, com a finalidade de realizar a governança sistêmica da formulação e pactuação de esforços para a implementação da Política Estadual de Alfabetização.

Art. 8º O CE - Alfabetiza Mais Tocantins será composto por:

I - 13 (treze) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

II - 13 (treze) representantes da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Tocantins - UNDIME.

§1º Cada membro do CE - Alfabetiza Mais Tocantins terá um suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§2º Os membros titulares e suplentes do CE - Alfabetiza Mais Tocantins serão indicados pelos seus respectivos dirigentes e designados por ato do Secretário de Estado da Educação.

Subseção I Das competências do CE

Art. 9º Compete ao CE - Alfabetiza Mais Tocantins:

I - apreciar e aprovar a Política Estadual de Alfabetização;

II - deliberar sobre o Plano de Ações do Tocantins - PATE;

III - analisar relatórios sobre o monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito do programa, emitindo recomendações para o seu aperfeiçoamento;

IV - sistematizar dados e informações para subsidiar a tomada de decisões da Secretaria da Educação.

Subseção II Da Rede Estadual de Alfabetização do Tocantins

Art. 10. Fica instituída, no âmbito do Programa Alfabetiza Mais Tocantins, a Rede Estadual de Alfabetização do Tocantins - Realto, com a finalidade de garantir a gestão e a execução das ações estratégicas do programa.

Art. 11. Integram a Realto:

I – coordenação estadual:

a) 1 (um) coordenador estadual do programa;

b) 1 (um) coordenador estadual de formação.

II - articulação estadual:

a) 5 (cinco) articuladores estaduais de gestão, vinculados à Secretaria da Educação;

III - articulação regional:

a) 1 (um) Articulador Regional de Gestão, por superintendência regional de educação:

b) 1 (um) articulador regional de formação por superintendência regional de educação:

IV – articulação municipal;

a) 1 (um) articulador estadual de gestão, formação e mobilização, indicado pela UNDIME;

b) 1 (um) articulador regional de gestão, formação e mobilização por Superintendência Regional de Ensino, indicado pela UNDIME;

c) 1 (um) articulador municipal de gestão e formação por município, indicado pelas respectivas secretarias municipais de educação.

Art. 12. As atribuições e o funcionamento do CE - Alfabetiza Mais Tocantins e da Realto serão definidos por ato do Secretário de Estado da Educação.

Seção II

Da formação de profissionais da educação

Art. 13. Compete à Secretaria da Educação:

I - elaborar diretrizes e fornecer orientações para a implementação de ações de formação continuada destinadas a professores, coordenadores pedagógicos e diretores que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - instituir e organizar a equipe de formadores, responsável por executar ações de formação no âmbito do Programa Alfabetiza Mais Tocantins;

III - oferecer assistência técnica às redes públicas de ensino para apoiar a realização das ações de formação e qualificação dos profissionais.

§1º A equipe referida no inciso II do caput será composta por formadores estaduais, regionais e municipais.

§2º Os critérios para seleção dos formadores serão definidos em edital, com base nos princípios, diretrizes, objetivos e eixos estruturantes definidos nesta Lei.

Seção III

Da avaliação e monitoramento dos indicadores de aprendizagem

Art. 14. As avaliações externas de aprendizagem consistem na realização de testes padronizados, com a finalidade de diagnosticar os níveis de proficiência dos estudantes e analisar a evolução de seu desempenho.

§1º Serão avaliados os estudantes matriculados no 2º e 5º ano do ensino fundamental.

2º O SAETO divulgará o Índice de Desempenho Educacional do Estado do Tocantins - IDETO na alfabetização, por município, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.395, de 8 de maio de 2024.

Seção IV

Do incentivo e valorização de boas práticas pedagógicas

Art. 15. Fica instituído o Prêmio Alfabetiza Mais Tocantins, com o objetivo de incentivar a aprendizagem, reconhecer as escolas públicas que obtiverem os melhores resultados em alfabetização e apoiar aquelas com resultados desafiadores, expressos no IDETO, que integram o SAETO, em conformidade com a Lei nº 4.395, de 8 de maio de 2024.

§1º Incumbe à Secretaria da Educação a elaboração e definição dos critérios, bem como a seleção e a premiação das escolas públicas participantes.

§2º A participação dos municípios no prêmio Alfabetiza Mais Tocantins será efetivada por meio de termo de adesão voluntária.

Seção V

Do material didático complementar

Art. 16. A utilização de material didático complementar será implementada pela Secretaria da Educação por meio da disponibilização de materiais pedagógicos a estudantes e professores das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino, sendo composto por:

I - livros didáticos complementares;

II - obras literárias para apoio pedagógico.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica a Secretaria da Educação autorizada a realizar o pagamento de bolsas aos coordenadores, formadores e aos articuladores do programa, das Redes Estadual e Municipais de Ensino, conforme regulamento.

Art. 18. A Secretaria da Educação estabelecerá estratégias e prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização, em conformidade com a Lei federal nº 9.394, de 1996, nas seguintes modalidades:

I - educação especial;

II - educação bilíngue de surdos;

III - educação do campo;

IV - educação escolar indígena;

V - educação escolar quilombola.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria da Educação.

Art. 20. Incumbe ao Secretário da Educação adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 92/2024

Palmas, 16 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 25, de 16 de dezembro de 2024, que altera a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Tributário e os Procedimentos Administrativos Tributários, e adota outras providências.

Trata-se de iniciativa destinada a aprimorar o modelo de gestão administrativa-tributária, assegurando maior eficiência no julgamento de litígios fiscais e na formalização de créditos tributários, em conformidade com os avanços tecnológicos e as boas práticas de governança pública.

Nesse sentido, a proposta busca promover maior celeridade e segurança jurídica, mediante a modernização do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins, que enfrenta desafios impostos pelo crescimento do volume de processos administrativos tributários, atualmente com mais de 3.200 demandas em estoque e créditos tributários superiores a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) pendentes de cobrança, e pelo tempo médio de julgamento.

Nesse contexto, a iniciativa propõe medidas que incluem a ampliação e qualificação do Conselho de Recursos Tributários - COCRE, a modernização da tramitação processual por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, além de ajustes nos procedimentos de formalização e cobrança de créditos tributários.

Adicionalmente, a propositura antecipa demandas estruturais decorrentes da iminente Reforma Tributária, preparando o Estado para lidar com a coexistência de novos tributos, sem prejuízo à arrecadação e à governança tributária.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 25/2024 - PLG

Altera a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Tributário e os Procedimentos Administrativos Tributários, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins - CAT, vinculado à Secretaria da Fazenda, com sede na Capital do Estado, sob a direção do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo único. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes efetivos e estáveis do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 4a Classe.” (NR)

“Art. 4º.....

I - cinco conselheiros e até cinco suplentes, representantes dos contribuintes, com nível de escolaridade superior, notável conhecimento jurídico e contábil, conduta ilibada, escolhidos entre os indicados em cada lista triplíce, encaminhada ao Secretário de Estado da Fazenda, pelas seguintes entidades:

.....

e) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins - OAB-TO; (NR)

II - sete conselheiros, dentre eles o Presidente do CAT, e até sete suplentes, representando o Fisco Estadual.

§1º O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário é o Presidente do COCRE.

.....

§3º Conselheiros e suplentes têm mandato de dois anos, com termo inicial no primeiro dia do mês de março de ano ímpar, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos nomeados.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

II - meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda;

.....

§2º

.....

II - pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, na data e hora em que o sujeito passivo realizar a leitura do comunicado disponível na Caixa Postal do DEC.

§3º A ciência referida no inciso II deve ser feita em até dez dias corridos, contados da data da realização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após o término deste prazo.

§4º Caso a ciência seja realizada em dia não útil, esta será considerada como efetivada no primeiro dia útil subsequente.” (NR)

“Art. 28.

.....

Parágrafo único. Os atos de constituição e formalização do crédito tributário deverão observar os requisitos estabelecidos no art. 35, sob pena de nulidade em caso de inobservância.” (NR)

“Art. 56.

.....

IV

.....

f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (NR)

“Art. 60.

.....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o Presidente do CAT encaminhará o processo à Coletoria Estadual do domicílio do sujeito passivo para fins de cobrança.” NR)

“Art. 82.

.....

IV - aos suplentes do conselheiro quando participem de sessão de julgamento do COCRE, na hipótese de substituição dos titulares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 91/2024

Palmas, 16 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 26, de 16 dezembro de 2024, que institui regime diferenciado de tributação para operações interestaduais com mercadoria importadas e adota outras providências.

Trata-se de propositura que, na conformidade dos termos autorizados pelo §8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, visa conceder crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido pela saída interestadual de mercadoria importada, desde que o beneficiário esteja efetivamente estabelecido no Estado do Tocantins, atenda aos requisitos de geração de emprego e renda, e cumpra as demais obrigações previstas na legislação.

Nesse contexto, por meio da referida concessão de crédito presumido, a proposta busca fomentar a economia do Estado, objetivando atrair novos investimentos, promover a instalação de empresas no Tocantins e fortalecer as operações comerciais interestaduais, com impactos positivos na geração de emprego e renda da população.

Nessa mesma perspectiva, a proposta assegura que o benefício seja condicionado ao cumprimento de contrapartidas, como a geração de empregos e o recolhimento de contribuição ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO, alinhando-se às diretrizes econômicas do Estado e promovendo o desenvolvimento regional e o estímulo ao setor empresarial por meio de medidas que favorecem a competitividade e a sustentabilidade econômica.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 26/2024 - PLG

Institui regime diferenciado de tributação para operações interestaduais com mercadoria importadas e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins ao benefício fiscal previsto na Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, do Estado de Rondônia, nos termos vigentes, consoante autorização prevista §8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Fica concedido ao contribuinte do ICMS, enquadrado no art. 3º, crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado do Tocantins e atenda aos requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.

Parágrafo único. Caso a mercadoria importada seja utilizada como matéria-prima em processo de industrialização, o crédito presumido incidirá sobre o imposto devido pela saída interestadual do produto industrializado, desde que tal operação esteja prevista em Termo de Acordo de Regime Especial celebrado nos termos do inciso IV do artigo 3º.

Art. 3º A fruição do benefício previsto nesta Lei está condicionada ao cumprimento, pelo contribuinte, das seguintes obrigações:

I - realizar exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitindo-se saídas internas não incentivadas, desde que acompanhadas do prévio recolhimento do imposto devido;

II - entregar mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais - Escrituração Fiscal Digital - EFD, discriminando todas as operações realizadas, inclusive com a individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE e em Ato do Secretário da Fazenda, observando os prazos e a forma estabelecidos na legislação tributária vigente;

III - abster-se de realizar operações com:

- petróleo e seus derivados;
- combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva;
- energia elétrica;

IV - formalizar Termo de Acordo de Regime Especial, comprometendo-se a observar os termos desta Lei;

V - recolher ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO o valor equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento mensal incentivado.

§1º A adesão ao benefício previsto nesta Lei veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados à entrada de mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por leis de incentivo fiscal.

§2º A vedação constante no inciso III do caput não se aplica quando o derivado de petróleo for utilizado como insumo em cadeia produtiva diversa daquela prevista na alínea «b».

§3º A contribuição mencionada no inciso V do caput não se aplica quando a mercadoria importada for utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizado no Estado do Tocantins.

§4º A contribuição mencionada no inciso V do caput também não se aplica aos estabelecimentos comerciais e centros de distribuição situados no Estado do Tocantins, desde que as mercadorias sejam efetivamente armazenadas e transitarem fisicamente por esses estabelecimentos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei resultará na perda imediata do benefício concedido ao contribuinte e na exigência integral do imposto devido sobre as operações realizadas após o descumprimento que ocasionou a perda do benefício.

Art. 5º O imposto devido pelo contribuinte em decorrência da importação de mercadorias do exterior fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo art. 2º ou pelo seu parágrafo único.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 982/2024 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual a Colônia de pescadores profissionais Z-10.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública Estadual a Colônia de pescadores profissionais Z-10, com sede na 304 sul av. LO 05, sala 4, plano diretor sul, Palmas-TO, constituída em 12 de maio de 2007.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Colônia de pescadores profissionais Z-10, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmas, Estado do Tocantins, com sede na 304 sul av. LO 05, sala 4, plano diretor sul, Palmas-TO, constituída em 12 de maio de 2007, constituída em 12 de maio de 2007, inscrita sob o CNPJ nº 08.839.517/0001-80, que tem como finalidade, promover projetos voltados para a população e classe de pescadores.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 983/2024 - PLO

Institui no âmbito do Estado do Tocantins a carteira de identificação para portadores de próteses, marca-passos e placas metálicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a carteira de identificação para portadores de próteses, marca-passos e placas metálicas, com o objetivo de dispensar a revista por portas magnéticas, equipamentos detectores de metais ou dispositivos de segurança semelhantes.

Parágrafo único. Os portadores de próteses, marca-passos e placas metálicas poderão ser submetidos a uma revista individualizada em sala reservada, sendo o procedimento realizado por pessoa do mesmo sexo do revistado.

Art. 2º A carteira será expedida por autoridade de saúde competente, mediante apresentação de documentação médica que comprove a condição do solicitante.

Art. 3º A apresentação da carteira de identificação assegurará ao portador o livre acesso a estabelecimentos, dispensando a passagem pelos equipamentos detectores de metais.

Art. 4º Compete aos órgãos responsáveis da Administração Pública Estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir maior dignidade e respeito aos portadores de próteses, marca-passos e placas metálicas, considerando as dificuldades enfrentadas por esses cidadãos ao passarem por dispositivos de segurança como detectores de metais.

A lei federal nº 13.236/2015 já dispõe sobre a identificação e dispensa de procedimentos que possam constranger pessoas com deficiência ou limitações físicas. Neste sentido, a criação de uma carteira de identificação específica para o Estado do Tocantins complementa essa legislação, assegurando proteção aos portadores de dispositivos metálicos e ampliando o alcance dessa garantia em nível estadual.

A implementação desta medida também evita constrangimentos desnecessários, ao mesmo tempo em que permite a adoção de protocolos de segurança individualizados e adequados. O documento emitido por autoridade de saúde competente servirá como identificação oficial, simplificando os procedimentos de acesso e garantindo a proteção da intimidade e da integridade física e psicológica do portador.

A adoção desta medida reforça o compromisso do Estado com a inclusão, o respeito aos direitos humanos e a promoção de políticas públicas que assegurem dignidade e acessibilidade para todos os cidadãos tocaninenses.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 984/2024 - PLO

Dispõe sobre a regularização e fiscalização dos apicultores e meliponicultores no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece que não será exigido do apicultor e do meliponicultor, a comprovação de propriedade rural ou contrato de arrendamento, para cadastro nos entes públicos, regularização da atividade ou exercício regular de seu ofício.

§1º. Entende-se por apicultor a pessoa que, em abrigos apropriados, promove a criação de abelhas-com-ferrão exóticas (*Apis Mellifera*) com o objetivo de produzir mel, própolis, geleia real, pólen e cera de abelha.

§2º. Entende-se por meliponicultor a pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa melhor regulamentar a atividade da apicultura no Estado do Tocantins, com a expressa disposição legal de que o produtor não tem obrigação de possuir propriedade rural em seu nome ou contrato de arrendamento, para exercer a atividade rural.

Segundo informado, a ADAPEC - Agência de Defesa Agropecuária do Tocantins, exige dos apicultores o cadastro dos apiários; e, para tanto, obrigatoriamente precisam apresentar escritura ou contrato de arrendamento. Ocorre que, em regra, cerca de 90% dos apicultores e meliponicultores tocaninenses utilizam de áreas de preservação permanente de áreas rurais, de propriedade de terceiros, para o cultivo das abelhas de mel. Portanto, não há nexos em exigir desse pequeno produtor, que muito agrega ao meio ambiente, e a todo ecossistema rural, que ele compre uma área rural para poder produzir e comercializar produtos e subprodutos da apicultura.

A exigência de comprovação através de escritura ou contrato de arrendamento impossibilita o cadastro dos apiários, e como consequência gera grande insatisfação, além de impedir o direito constitucional desses pequenos agricultores à liberdade econômica e à produção rural, indo em total desencontro com a intenção do legislador constituinte de manter o homem no campo.

Comprovadamente o governo do estado do Tocantins tem um olhar especial nesse sentido, visto a recente publicação da Lei nº 4.524/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo à Apicultura para estimular o desenvolvimento da atividade apícola no Estado, reforçando o compromisso com a preservação do meio ambiente, o fortalecimento da economia local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.

Reforçando a importância dos apicultores e meliponicultores, apresentamos o presente Projeto de Lei ressaltando a necessidade de adequação da legislação ao caso concreto, e, para aprovação, conto com o apoio dos senhores deputados.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 985/2024 - PLO

Institui a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei terá como objetivos:

I - reconhecer a importância dos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana para a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida e promover ações educativas e de conscientização junto à população do Estado do Tocantins;

II - apoiar os municípios na modernização dos equipamentos que auxiliam na realização das atividades dos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, visando à melhoria das condições de trabalho e à segurança dos trabalhadores;

III - colaborar com os órgãos responsáveis pela fiscalização das normas de segurança e saúde no trabalho;

IV - apoiar a implementação de políticas públicas nos municípios que garantam melhores condições de trabalho e remuneração justa aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana;

V - ofertar na rede estadual de saúde serviços de atenção e saúde específicos para os profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, visando à promoção da saúde física e mental;

VI - realizar campanhas publicitárias relacionadas ao cuidado com a limpeza das vias públicas, destinação adequada do lixo, bem como orientações sobre o descarte correto de material perfurocortante, minimizando riscos à saúde dos profissionais que realizam a coleta do lixo domiciliar.

Art. 3º Os órgãos públicos, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais que possuam sanitários para uso dos frequentadores ficam obrigados a garantir o acesso e a disponibilizar suas instalações sanitárias de forma gratuita aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, quando uniformizados e identificados.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fornecer gratuitamente água potável aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, quando uniformizados e identificados.

Art. 5º A qualquer pessoa física ou jurídica que promova, permita ou concorra para a discriminação aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana no exercício de suas atividades será aplicada multa de até 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a implementação, regulamentação e fiscalização desta Lei, podendo estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e instituições especializadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana tem como objetivo sensibilizar a população sobre a importância desses trabalhadores através de ações educativas e campanhas de conscientização, fomentando o respeito e a colaboração dos cidadãos.

Entendemos que o trabalho de coleta de resíduos e limpeza urbana é essencial para a saúde pública, meio ambiente e a qualidade de vida nas cidades tocantinenses. Os profissionais desta área desempenham um papel fundamental e crucial na gestão de resíduos sólidos, prevenindo doenças, minimizando impactos ambientais e mantendo os espaços urbanos limpos e seguros.

No entanto, frequentemente enfrentam condições adversas, como longas jornadas, exposição a materiais perigosos, exposição solar e falta de equipamentos adequados. Reconhecê-los e valorizá-los é uma questão de justiça social e essencial para garantir que realizem suas funções de forma segura e eficiente.

É crucial colaborar com os órgãos responsáveis pela fiscalização das normas de segurança e saúde no trabalho, garantindo um ambiente seguro e o cumprimento das obrigações legais pelos empregadores.

Serviços adequados podem prevenir doenças e promover o bem-estar desses profissionais. Campanhas publicitárias sobre o cuidado com a limpeza das vias públicas e a destinação adequada do lixo, com ênfase no descarte correto de materiais perfurocortantes, são necessárias para minimizar os riscos à saúde dos trabalhadores, educando a população sobre práticas seguras de descarte de resíduos.

Foi estabelecido ainda neste projeto que os órgãos públicos, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping e demais estabelecimentos comerciais que possuam sanitários para uso dos frequentadores deverão garantir o acesso e a disponibilizar suas instalações sanitárias de forma gratuita aos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, quando uniformizados e identificados. Outros sim, esses estabelecimentos e órgãos públicos deverão fornecer gratuitamente água potável a esses profissionais.

A aprovação desta lei representa um passo significativo para garantir a valorização e a proteção dos profissionais de coleta de resíduos e limpeza urbana, contribuindo para um ambiente urbano mais limpo, seguro e saudável para todos.

O Poder Executivo ao regulamentar essa Lei, exercerá importante papel de consolidação dos direitos dessa categoria profissional, em especial, na rede estadual de saúde, tendo em vista que esses trabalhadores estão expostos a diversos riscos ocupacionais.

O acesso a informação pode prevenir doenças e promover o bem-estar desses profissionais, através de campanhas publicitárias sobre o cuidado com a limpeza das vias públicas e a destinação adequada do lixo, com ênfase no descarte correto de materiais perfuro cortantes, para minimizar os riscos à saúde desses trabalhadores. Diante do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação desta proposição.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, Dezembro de 2024.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2024 - PR

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 22, 24, 30, 41 e 175, e acrescentar-lhe o art. 182-A, bem como o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS resolve:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, a fim de alterar os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos estados e do distrito Federal, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado IVORY DE LIRA
1º Vice-Presidente

Deputado GUTIERRES TORQUATO
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI
2ª Secretária

Deputado MARCUS MARCELO
3º Secretário

Deputado EDUARDO FORTES
4º Secretário

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº /2024

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para ampliar a competência legislativa estadual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda do texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

.....

XII -previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XVII - organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;

XVIII - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XIX - trânsito e transporte;

XX - política agrícola;

XXI - regulamentação de profissões; e

XXII - proteção de dados pessoais.

.....

§5º considera-se normas gerais, para os fins do §1º, apenas as relativas à fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os Estados e o distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral a pequena parcela de competências legislativas que a Constituição de 1988 deixou a cargo dos Estados. Apesar da dicção do art. 25, §1º, na prática resta muito poucas atribuições legislativas para o nível estadual da federação.

A propositura visa o fortalecimento dos Legislativos estaduais e distrital, por meio da redistribuição de algumas competências que integram o imenso rol de atribuições da União. Assim, novamente as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do distrito Federal tomam a iniciativa de propor ao Congresso Nacional que altere os artigos 22 e 24 da CF, a fim de transferir algumas competências do rol de tarefas exclusivas da União para o terreno das competências concorrentes, em que os Estados e o Distrito Federal podem complementar, suplementar e eventualmente até suprir a legislação federal sobre os temas.

Propõe-se sejam transferidas para o rol de competências concorrentes as tarefas de legislar sobre:

1. trânsito e transporte, levando em conta que basta a União fixar normas gerais sobre a matéria, cabendo a cada Estado adaptá-las às suas múltiplas e distintas realidades;
2. política agrícola, de modo que os Estados possam legislar sobre incentivos ao setor do agronegócio, inclusive por meio de financiamento do setor;
3. regulamentação de profissões, de modo que, além das normas gerais da União, cada ente federado possa também, atendendo as suas particularidades, regular atividades, ofícios ou profissões que sejam relevantes em seu território;
4. material bélico das forças de segurança, de maneira que, observada a legislação federal sobre normas gerais, os Estados possam, por exemplo, tratar dessas regras em relação a suas polícias e seus órgãos de segurança pública;
5. assistência social, de modo a que se esclareça terem os Estados e o Distrito Federal competência para normatizar regras específicas sobre programas assistenciais em seus territórios;

6. proteção de dados pessoais, corrigindo aqui grave distorção trazida pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, a qual, atribuindo competência privativa da União para legislar sobre o tema, terminou por impedir que os Estados tragam legislações mais protetivas ao titular dos dados pessoais, tema que, inclusive, em muito se aproxima da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa do consumidor; e

7. licitação e contratos administrativos, de modo a que, na ausência de lei federal sobre normas gerais, Estados e Distrito Federal passem a poder legislar supletivamente nessa matéria tão relevante para o funcionamento da máquina pública.

Adicionalmente, propõe-se a inserção de um §5º no art. 24 da CF, a fim de resolver a eterna e tormentosa questão sobre o conceito de normas gerais, para fins de competência concorrente. No regramento proposto, resgata-se a intenção original do constituinte de limitar a atividade legislativa da União à fixação de diretrizes e definição dos institutos jurídicos, deixando-se a cargo dos Estados e do Distrito Federal a legislação substantiva.

Diante das justificativas ora apresentadas, conta-se com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Às onze horas e quarenta minutos do dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se extraordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Gipão, Jorge Frederico, Nilton Franco, Professor Júnior Geo e a Senhora Deputada Cláudia Lélis. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, a qual foi aprovada Ata da Reunião anterior. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se, Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco devolveu o Projeto de Resolução 20/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e outros, que “altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. Em seguida foi concedido vista conjunta do Projeto de Resolução 20/2024, ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo e a Senhora Deputada Cláudia Lélis. Não havendo Ordem do Dia, e nada mais à tratar nesta Reunião o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às onze horas e quarenta e três minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Às dezoito horas e trinta e seis minutos do dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se extraordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Gipão, Jorge Frederico, Nilton Franco, Professor Júnior Geo e as Senhoras Deputadas Cláudia Lélis e Vanda Monteiro. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Jorge Frederico, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, foram aprovadas as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, e havendo Devolução de Matérias na Coordenadoria de Assistência as Comissões, passou-se à Ordem do Dia, onde foi rejeitado o parecer de vista, do Senhor Deputado Professor Júnior Geo e aprovado o parecer do relator Senhor Deputado Nilton Franco, com abstenção do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, ao Projeto de Resolução 20/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e outros, que “altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; e foi encaminhado ao Plenário. Em seguida, Senhor Presidente encerrou os trabalhos às dezoito horas e quarenta e seis minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário e publicada.

Pareceres

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2019.

RESPONSÁVEIS: Mauro Carlesse - Governador
Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento
Senivan Almeida de Arruda - Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado
Sharles Fernando Bezerra Lima - Presidente do IGEPREV
Maurício Parizotto Lourenço - Superintendente de Contabilidade Geral

RELATOR: Deputado OLYNTHO NETO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO comunicou, por meio do Ofício nº 1834/2024 - SEPLE, de 1º de agosto de 2024, que o Pleno do TCE, em Sessão Especial emitiu parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao Exercício de 2019.

Esclarece que em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos pelo TCE, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado Parecer.

Informa que o inteiro teor do relatório, voto decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico <http://app.tcetc.to.br/e-contas/Consulta de Processos>, na aba pesquisa avançada.

O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, avaliou as determinações legais, constantes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado do Tocantins, entre outros.

A Matéria vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual compete analisar a prestação de contas do Governador do Estado, enviadas pelo Tribunal de Contas, na conformidade do art. 46, inciso II, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

É o que cumpre relatar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui competência exclusiva julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo.

Neste sentido, o artigo 19 da Constituição do Estado do Tocantins prescreve:

“Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”

Cumprido ressaltar que o Parecer Prévio da Corte de Contas, entregue a esta Casa, pautou-se, especialmente, na análise do Balanço Geral do Estado, composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela APROVAÇÃO das contas, com voto divergente do Conselheiro Napoleão, em que recomenda a rejeição das Contas Consolidadas, pelos fundamentos expostos no VOTO Nº 128/2024-RELT2 (anexo ao Parecer Prévio TCE/TO nº 105/2024-PLENO), sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, acolhendo as recomendações e determinações feitas pelo Conselheiro Relator. Tendo votos vencidos do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e da Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Assim, foi emitido o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2019, com ressalvas e recomendações que devem ser atendidas, pois visam, dentre outros aspectos, a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocaninense, tendo as seguintes determinações “ao atual Chefe do Poder Executivo que adote medidas junto à Secretaria da Fazenda, Secretaria do Planejamento e Orçamento, Secretaria da Educação, e Secretaria da Saúde e Instituto de Gestão Previdenciária, com o apoio e supervisão da Controladoria Geral do Estado, para que se:

1. abster de incluir as despesas da parte patronal do Plansaúde no limite constitucional com Educação e no percentual mínimo obrigatório com Saúde, uma vez que não serão consideradas na apuração dos limites de aplicação;

2. manter a tempestividade nos pagamentos/recollimentos das obrigações relativas à folha de pagamento e das parcelas vincendas dos Termos de Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias, medidas estas que possibilitarão ao Estado retomar o controle da dívida pública, assim como cumprir a Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno, art. 22 da Lei Complementar nº 150/2023;

3. promover estudos com o fito de formular e implementar um plano de aporte financeiro ao RPPS, de forma a equacionar efetivamente o déficit financeiro e atuarial, apontado nas Contas e na Avaliação Atuarial, com fundamento no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, art. 69 da LRF e art. 19 da Lei Complementar nº 150/2023.

4. alertar o atual Governador do Estado para que atenda às recomendações e determinações acima consignadas, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Relator, vez que serão objeto de acompanhamento em auditorias e contas seguintes.

5. recomendar a Diretoria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2019”.

Em face disso, ante a análise macro desta Comissão, optamos por seguir o parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins e opinar pela APROVAÇÃO das Contas do Governador do Estado, do exercício de 2019, conforme fundamentados no referido parecer.

Ante o exposto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, VOTO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas apontadas devendo atender as recomendações e determinações do TCE, das contas apresentadas pelo senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado OLYNTHO NETO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Mauro Carlesse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado OLYNTHO NETO
Relator

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2020.

RESPONSÁVEIS: Mauro Carlesse - Governador
Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento
Senivan Almeida de Arruda - Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

RELATOR: Deputado OLYNTHO NETO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO comunicou, por meio do Ofício nº 1991/2024 - SEPLE, de 15 de agosto de 2024, que o Pleno do TCE, em Sessão Especial emitiu parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao Exercício de 2020.

Esclarece que em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos pelo TCE, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado Parecer.

Informa que o inteiro teor do relatório, voto decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico [http://app.tce.tc.br/e-contas/Consulta de Processos](http://app.tce.tc.br/e-contas/Consulta%20de%20Processos), na aba pesquisa avançada.

O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, avaliou as determinações legais, constantes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado do Tocantins, entre outros.

A Matéria vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual compete analisar a prestação de contas do Governador do Estado, enviadas pelo Tribunal de Contas, na conformidade do art. 46, inciso II, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

É o que cumpre relatar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui competência exclusiva julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo.

Neste sentido, o artigo 19 da Constituição do Estado do Tocantins prescreve:

“Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”

Cumpre ressaltar que o Parecer Prévio da Corte de Contas, entregue a esta Casa, pautou-se, especialmente, na análise do Balanço Geral do Estado, composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais do Poder Executivo do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Mauro Carlesse, então Governador do Estado, com ressalvas e recomendações, referentes à apuração do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Na decisão foram apreciadas as questões relativas ao atendimento do limite de abertura de créditos adicionais e suplementares; superávit orçamentário; aplicação do limite mínimo de 25% da receita de impostos com manutenção e desenvolvimento do ensino; cumprimento do limite de 60% dos recursos do FUNDEB; aplicação do limite mínimo de 12% da receita de impostos com ações e serviços públicos de saúde. despesas com pessoal; cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 20, ii, “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 49% da RCL com despesa de pessoal do Poder Executivo; cumprimento do limite máximo de dívida consolidada; observância ao limite máximo de comprometimento anual com amortizações e demais encargos da dívida conforme art. 7º, II da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; atendimento do limite máximo para contração de operações de crédito estabelecida no art. 7º, I, da Resolução 43/2001, do Senado Federal e observância da regra estabelecida no art. 167, III, da Constituição Federal.

Dentre as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com os Órgãos centrais de Governo, quais sejam, Secretaria do Planejamento e Orçamento, Secretaria da Fazenda e Controladoria Geral do Estado, tem-se as seguintes:

1. Utilize os dados e indicadores do Ranking de Competitividade publicados anualmente, bem como o levantamento efetuado por este Tribunal por meio do IEGE - Índice de Efetividade da Gestão Estadual, na revisão e elaboração dos instrumentos de planejamento do Estado, vez que subsidiam a atuação dos agentes públicos na busca de melhoria das políticas públicas e indicadores avaliados, fornecendo aos usuários da informação (sociedade e/ou órgãos de controle) uma visão sistêmica dos resultados atingidos e os desafios a serem enfrentados pela gestão pública estadual (item 1.3 do relatório de análise de defesa);

2. Indique de forma transparente no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias), o atendimento do art. 4º, §2º, inc. V, da LC nº 101/2000, bem como os mecanismos de controle da renúncia de receita adotados, independente do ano de sua concessão (art. 14, I e II da LRF), atendendo ao princípio da Transparência e ao objetivo e orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com o art. 4º, §2º, inc. V c/c art. 14, I e II da LC nº 101/2000 (item 2.3 do relatório de análise de defesa);

3. Adote as providências cabíveis para que as ações orçamentárias correlatas ao Anexo de Prioridades e Metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias tenham sua execução priorizada frente às demais despesas discricionárias (item 4.4 e 6.2 do relatório técnico, evento 6, e itens 5.3 e 13.3 da análise de defesa);

4. Adote providências objetivando a celeridade na fase final de liquidação da COMUNICATINS, dando cumprimento a legislação autorizadora, quais sejam, Leis Estaduais nºs 826/1996, 1061/1999 e art. 10 da Lei Complementar nº 77/2011, e enquanto não for concluído o processo de liquidação, que seja informado nas contas anuais a situação da liquidação (item 17.3 do relatório de análise de defesa);

5. Evidencie nas próximas contas os valores detalhados com os respectivos motivos de cancelamento de restos a pagar processados, visando a transparência e a análise consistente dos resultados financeiros do período (item 21.3 do relatório de análise de defesa);

6. Promova a alteração das peças orçamentárias que regulamentarão a execução orçamentária, excluindo do percentual mínimo obrigatório da educação as despesas com a contribuição patronal do PLANSAÚDE vez que em desacordo com o art. 70 da Lei 9394/1996 e incluído no rol de vedações do art. 71 da referida Lei (itens 25.2, 25.3 e 31.2 do relatório de análise de defesa);

7. Em conjunto com a Secretaria da Educação, façam o acompanhamento rigoroso da aplicação do percentual mínimo obrigatório da educação, desde a classificação orçamentária da despesa por fonte de recurso, evitando a inclusão daquelas que diferem do conceito de manutenção e ao desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 e 212-A da CF/88, Lei Federal nº 9394/1996 e, ato contínuo, o cumprimento da Portaria Conjunta nº 20/2021 - ME/FAZENDA/STN, e demais normativos expedidos por esta Corte de Contas (itens 27.2, 27.3 e 30.3 do relatório de análise de defesa);

8. Em conjunto com a Secretaria de Saúde, façam a correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações Serviços Públicos de Saúde- ASPS (item 39.3 do relatório de análise de defesa);

9. Promova ações no sentido de cumprir o limite mínimo obrigatório em Ciência e Tecnologia que trata o art. 142, § 5º, da Constituição do Estado do Tocantins (itens 45.2 e 45.3 do relatório de análise de defesa);

10. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado - PGE, realize os procedimentos de análise e regularização de possíveis saldos pendentes nas contas que não integraram no demonstrativo gerencial "Demonstrativo de Precatórios", em conformidade com as orientações do setor competente da Secretaria da Fazenda (item 50.3 do relatório de defesa);

11. Em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado - PGE e Secretaria da Fazenda, apresentem nas contas futuras demonstrativo evidenciando o saldo de precatórios a partir de 2015 e plano anual de pagamento até 2024 (vigente em 2020), a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação dos valores depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais que trata o item 9.6 do relatório técnico. (item 52.3 do relatório de defesa);

12. Apresente em notas explicativas nas contas futuras informações quanto ao monitoramento dos riscos fiscais, especificamente das demandas judiciais quanto à sua ocorrência, e se foram efetivadas as providências que tratam o Anexo dos Riscos fiscais da LDO (item 53.3 do relatório de defesa)

13. Apresente nas contas futuras demonstrativo detalhado da composição do valor que integra a coluna "Demais Obrigações Financeiras" do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo. (item 54.3 do relatório de defesa)

14. Quando da insuficiência das contribuições previdenciárias do Plano Financeiro/IGEPREV, realize o efetivo aporte dos recursos financeiros necessários à manutenção do Plano, sendo vedada a transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, conforme determina os parágrafos 4º e 8º do art. 17-A da Lei Estadual nº 1614/2005 (itens 4.2, 47.3, 57.3, 58.3 e 59.3 da análise de defesa);

15. Em conjunto com o IGEPREV/TO, realize nova avaliação atuarial de acordo com as recentes orientações da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência/Ministério da Economia após a EC nº 103/2019 e a Lei Federal nº 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares) - item 60.3 do relatório de defesa;

À Procuradoria Geral do Estado que:

1. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda realize os procedimentos de análise e regularização de possíveis saldos pendentes nas contas que não integraram no demonstrativo gerencial "Demonstrativo de Precatórios", em conformidade com as orientações do setor competente da Secretaria da Fazenda. (item 50.3 do relatório de defesa);

2. Em conjunto a Secretaria da Fazenda, apresente nas contas futuras demonstrativo evidenciando o saldo de precatórios e plano anual de pagamento, a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação dos valores depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais que trata o item 9.6 do relatório técnico. (item 52.3 do relatório de defesa).

À Secretaria da Educação que:

1. Juntamente com a Secretaria do Planejamento e Orçamento, promova a alteração das peças orçamentárias que regulamentarão a execução orçamentária, excluindo do percentual mínimo obrigatório da educação as despesas com a contribuição patronal do PLANSAÚDE vez que em desacordo com o art. 70 da Lei 9394/1996 e incluído no rol de vedações do art. 71 da referida Lei (itens 25.2, 25.3 e 31.2 do relatório de análise de defesa);

2. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda façam o acompanhamento rigoroso da aplicação do percentual mínimo obrigatório da educação, desde a classificação orçamentária da despesa por fonte de recurso, evitando a inclusão daquelas que diferem do conceito de manutenção e ao desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 e 212-A da CF/88, Lei Federal nº 9394/1996, classificando-se a despesa custeada com recursos de impostos na fonte própria de MDE conforme a Portaria Conjunta nº 20/2021 - ME/FAZENDA/STN e demais normativos expedidos por esta Corte de Contas (itens 27.2, 27.3 e 30.3 do relatório de análise de defesa);

À Secretaria da Saúde que:

1. Em conjunto com a Secretaria da Fazenda, faça a correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações Serviços Públicos de Saúde- ASPS (item 39.3 do relatório de análise de defesa).

Ao Chefe do Poder Executivo e IGEPREV:

1. Demonstre no Balanço Patrimonial a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social, conforme art. 3º, §1º, VII da Portaria Ministério da Fazenda nº 464/2018, vigente à época e Nota Informativa SEI nº 26428/2021-ME (item 18.2 e 18.3. do relatório de análise de defesa).

Em face disso, ante a análise macro desta Comissão, optamos por seguir o parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins e opinar pela APROVAÇÃO das Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2020, conforme fundamentados no referido parecer.

Ante o exposto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, VOTO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas apontadas devendo atender as recomendações e determinações do TCE, das contas apresentadas pelo senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado OLYNTHO NETO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Mauro Carlesse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado OLYNTHO NETO
Relator

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2021.

RESPONSÁVEIS: MAURO CARLESSE - Governador do Estado, no período se 01/01/2021 a 19/10/2021;
SANDRO HENRIQUE ARMANDO - Secretário da Fazenda e Planejamento - período se 01/01/2021 a 19/10/2021;
JULIO EDSTRON SECUNDINHO SANTOS - período se 01/01/2021 a 19/10/2021;
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado - período de 01/01/2021 a 19/10/2021;
MAURICIO PARIZOTTO LOURENÇO - Superintendente de Contabilidade do Estado, no período de 01/01/2021 a 19/10/2021;
WANDERLEY BARBOSA CASTRO - Governador do Estado, no período de 20/10/2021 a 31/12/2021;
JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, no período de 20/10/2021 a 31/12/2021;
DONIZETH APARECIDO SILVA - Secretário de Estado da Fazenda, no período de 20/10/2021 a 31/12/2021;
SERGISLEY SILVA DE MOURA - Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, no período de 20/10/2021 a 31/12/2021;

RELATOR: Deputado LUCIANO OLIVEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**PARECER**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO comunicou, por meio do Ofício nº 2406/2024 - SEPLE, de 07 de outubro de 2024, que o Pleno do TCE, em Sessão Especial emitiu parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao Exercício de 2021, sob a responsabilidade do ex-governador, Sr. Mauro Carlesse, no período de 1º de janeiro de 2021 a 19 de outubro de 2021 e do Excelentíssimo Senhor Governador Wanderley Barbosa Castro, no período de 20 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Esclarece que em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos pelo TCE, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face de o mencionado Parecer.

Informa que o inteiro teor do relatório, voto decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no endereço eletrônico <http://app.tcetc.to.br/e-contas/Consulta de Processos>, na aba pesquisa avançada.

O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, avaliou as determinações legais, constantes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Constituição do Estado do Tocantins, entre outros.

A Matéria vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual compete analisar a prestação de contas do Governador do Estado, enviadas pelo Tribunal de Contas, na conformidade do art. 46, inciso II, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

É o que cumpre relatar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui competência exclusiva julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador, e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo.

Neste sentido, o artigo 19 da Constituição do Estado do Tocantins prescreve:

“Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”

Cumpre ressaltar que o Parecer Prévio da Corte de Contas, entregue a esta Casa, pautou-se, especialmente, na análise do Balanço Geral do Estado, composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Tribunal de Contas fez sua análise pela APROVAÇÃO, emitindo o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2021, com ressalvas e determinações, aos apontamentos sob a responsabilidade do Senhor Mauro Carlesse, Governador do Estado, no período de 01/01/2021 a 19/10/2021; e da mesma forma, relativas aos apontamentos sob a responsabilidade do Senhor Wanderley Barbosa Castro, Governador do Estado no período 20/10/2021 a 31/12/2021.

Ao final, alertou o Chefe do Poder Executivo para que atenda às determinações consignadas no parecer supracitado, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Relator Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em face disso, ante a análise macro desta Comissão, optamos por seguir o parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins e opinar pela APROVAÇÃO das Contas do Governador do Estado, do exercício de 2021, conforme fundamentados no referido parecer.

Ante o exposto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, VOTO pela APROVAÇÃO, com as ressalvas apontadas devendo atender as recomendações e determinações do TCE, das contas apresentadas pelo senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins, no período de 01/01/2021 a 19/10/2021 e pelo Senhor WANDERLEI BARBOSA CASTRO, Governador do Estado no período 20/10/2021 a 31/12/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de:

I - Mauro Carlesse, no período de 01/01/2021 a 19/10/2021, e

II - Wanderlei Barbosa Castro, no período 20/10/2021 a 31/12/2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
Relator

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.297/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 17 de dezembro de 2024:

- Elisabete da Silva Veloso Leite, matrícula 119753, SP-6;
- Marianne Damascena Rodrigues, matrícula 168841, SP-11.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.298/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 17 de dezembro de 2024:

- Gabriela dos Santos Leal - SP-13;
- Maria Eduarda Dourado Ferreira - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 770/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 14335/2024, Processo nº 257/2024,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora BÁRBARA CAROLINNE JERÔNIMO RODRIGUES PARRIÃO, matrícula nº 77185, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no período de 27/10/2024 a 23/02/2025.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 24/02/2025 a 24/04/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 771/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 13905/2024, Processo nº 279/2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora CRISTINA PRESTES, matrícula nº 8111, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 31/10/2024 a 29/11/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 772/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 13477/2024, Processo nº 251/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MARCOS ANTONIO NEVES, matrícula nº 4091, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 22/11/2024 a 21/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 773/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Mary Marques de Lima, matrícula nº 3031, Diretora Técnica Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Yures Barbosa do Nascimento Júnior, matrícula nº 117376, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 06/01/2025 a 20/01/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 774/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023 e considerando a Portaria nº 642, de 10 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Araguaína nº 3174,

RESOLVE

Art. 1º MANTER lotado o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025:

THIAGO MARCONDES DIAS DE CASTRO, Agente de Transporte e Trânsito, matrícula nº 25429, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 775/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023 e considerando a Portaria nº 115, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nazaré - TO nº 640,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nazaré - TO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025:

PEDRO LEONARDO DE ARAÚJO FILHO, Assistente Administrativo, matrícula nº 1388, na Diretoria de Logística e Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



Boas
Festas

Que cada momento seja preenchido com **felicidade** e que todos os dias do próximo ano sejam de realizações.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

